

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

	dos estagiários e solicitadores, no âmbito do patrocínio oficioso.	815
Lei n.º 5/94/M:		
Regula e garante o exercício de petição para defesa dos direitos das pessoas, da legalidade ou dos interesses da comunidade.	791	
Lei n.º 6/94/M:		
Aprova a lei de bases da política familiar.	797	
Decreto-Lei n.º 41/94/M:		
Regula o sistema de apoio judiciário. — Revogações.	803	
Portaria n.º 164/94/M:		
Nomeia auditores judiciais nos tribunais de Macau.	812	
Portaria n.º 165/94/M:		
Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.	813	
Portaria n.º 166/94/M:		
Autoriza a «Linhas Aéreas Ásia Oriental, Lda.», a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.	813	
Portaria n.º 167/94/M:		
Autoriza a celebração do contrato para a realização de estudos de observação do comportamento das obras do Aeroporto Internacional de Macau.	814	
Portaria n.º 168/94/M:		
Aprova a tabela de honorários dos advogados, advoga-		
	Portaria n.º 169/94/M:	
	Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinscrição Social, relativo ao ano económico de 1994.	818
	Portaria n.º 170/94/M:	
	Designa o Secretário-Adjunto para a Segurança para exercer as funções de Encarregado do Governo.	819
	Portaria n.º 171/94/M:	
	Concede a um chefe da Polícia Marítima e Fiscal a Medalha de Dedicção.	819
	Gabinete do Governador:	
	Despacho n.º 48/GM/94, que fixa em 217% o coeficiente de desvalorização do escudo para efeitos de ajustamento das remunerações em escudos dos militares em serviço no Território.	820
	Rectificação.	820
	Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:	
	Despacho n.º 20/SAAEJ/94, que aprova o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo. — Revoga o Despacho n.º 59/GM/90, de 16 de Maio.	820
	Despacho n.º 21/SAAEJ/94, que determina o número de bolsas de estudo a conceder no ano académico de 1994/95.	829
	Despacho n.º 22/SAAEJ/94, que aprova o plano de concretização da Área-Escola para os ensinos básico e secundário de língua veicular portuguesa.	830

澳門政府

第五／九四／M號法律： 管制及確保行使請願權以維護人權、合法性或公眾利益	794
第六／九四／M號法律： 通過家庭政策綱要法	800
第四一／九四／M號法令： 規範司法援助制度——若干廢止	808
第一六四／九四／M號訓令： 任命澳門各法院的司法參事	812
第一六五／九四／M號訓令： 許可一市民安裝及使用一固定衛星服務的無線電通訊網絡	813
第一六六／九四／M號訓令： 許可東亞航空有限公司安裝及使用一地面流動服務無線電通訊網絡	813
第一六七／九四／M號訓令： 許可對澳門國際機場工程進行觀察研究的合同之訂立	814
第一六八／九四／M號訓令： 核准律師、實習律師和法律代辦在依職權指定在法院之代理所提供的服務的費用表	817

第一六九／九四／M號訓令： 核准社會重返基金一九九四年度第一追加預算 ..	819
第一七〇／九四／M號訓令： 委任保安政務司擔任護理總督職務	819
第一七一／九四／M號訓令： 頒給水警稽查隊一名區長勞績勳章	819

總督辦公室

第四八／GM／九四號批示 確定土姑度貶值系數為217%以便調整以土姑度支付在澳服役軍人之報酬	820
更正書一件	820

行政、教育暨青年事務政務司辦公室

第二〇／SAAEJ／九四號批示 核准給予助學金規章——廢止五月十六日第五九／GM／九〇號批示	824
第二一／SAAEJ／九四號批示 確定一九九四／九五學年提供的助學金名額	829
第二二／SAAEJ／九四號批示 核准以葡文為教學語言之基礎及中等教育之有關計劃	830

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 5/94/M

de 1 de Agosto

Exercício do direito de petição

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico, para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

1. A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição para defesa dos direitos das pessoas, da legalidade ou dos interesses da comunidade, mediante a apresentação aos órgãos de governo próprio, ou a quaisquer autoridades públicas, de petições, representações, reclamações ou queixas.

2. A presente lei não se aplica:

- a) À defesa dos direitos e interesses perante os tribunais;
- b) À impugnação dos actos administrativos, através de reclamação ou recursos hierárquicos;
- c) Ao direito de queixa ao Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
- d) À petição colectiva dos militares e agentes militarizados das Forças de Segurança de Macau.

Artigo 2.º**(Definições)**

1. Para efeitos desta lei, entende-se por:

- Petição — em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão de governo próprio ou a qualquer autoridade pública no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas;
- Representação — exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos;
- Reclamação — a impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou ou perante o seu superior hierárquico;
- Queixa — a denúncia de qualquer ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.

2. As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se colectivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas

através de um único instrumento e em nome colectivo quando apresentadas por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros.

3. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo petição, entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

Artigo 3.º**(Cumulação)**

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses legítimos e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de governo próprio ou por qualquer autoridade pública.

Artigo 4.º**(Titularidade)**

1. O direito de petição é exercido individual ou colectivamente.

2. Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas colectivas legalmente constituídas.

Artigo 5.º**(Universalidade e gratuidade)**

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º**(Liberdade de petição)**

Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir ou por qualquer forma impedir ou dificultar o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais actos necessários, salvo se o seu exercício violar quaisquer outras normas legais.

Artigo 7.º**(Garantias)**

1. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.

2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionante se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de direitos ou interesses legalmente protegidos.

Artigo 8.º**(Dever de exame e de comunicação)**

1. O exercício do direito obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.

2. O erro na qualificação da modalidade do direito de petição de entre as que se referem no artigo 2.º não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.

CAPÍTULO II

Forma e tramitação

Artigo 9.º

(Forma)

1. A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem ser reduzidas a escrito, não estando o exercício do seu direito sujeito a qualquer forma ou a processo específico.

2. O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telecópia e outros meios de telecomunicação.

3. A entidade destinatária deve convidar o peticionante a completar o escrito apresentado quando:

a) Aquele não se mostre correctamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;

b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objecto da petição.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a vinte dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.

5. Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 10.º

(Apresentação)

As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a que são dirigidas.

Artigo 11.º

(Indeferimento liminar)

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

a) A pretensão deduzida é ilegal;

b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;

c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.

2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:

a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;

b) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 12.º

(Tramitação)

1. A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido no artigo anterior, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.

2. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.

3. Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas à Assembleia Legislativa

Artigo 13.º

(Tramitação)

1. As petições dirigidas à Assembleia Legislativa são endereçadas ao seu Presidente que, em razão da matéria envolvida, tomará as seguintes medidas:

a) Remeter a petição à apreciação das comissões competentes ou de comissão especialmente constituída para o efeito se a petição incidir sobre matérias reservadas às competências da Assembleia Legislativa, ou se o Presidente entender que a petição se relaciona com relevantes interesses do Território;

b) Apresentar a petição ao Governador a fim de ser tratada pela entidade competente;

c) Remeter a petição ao Procurador-Geral Adjunto, no pressuposto da existência de indícios para o exercício de acção penal;

d) Remeter a petição à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação criminal;

e) Remeter a petição ao Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa para os efeitos do disposto na Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro;

f) Notificar o peticionante para completar o escrito apresentado ou apresentar elementos complementares, no caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º;

g) Indeferir liminarmente a petição, se ocorrerem os casos previstos no artigo 11.º e comunicar a decisão ao peticionante;

h) Informar ao peticionante de direitos que revele desconhecer, vias que eventualmente possa seguir ou atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;

i) Esclarecer ao peticionante, ou ao público em geral, sobre qualquer acto do Território e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;

j) Arquivar a petição e comunicar o facto ao peticionante.

2. O Presidente da Assembleia Legislativa decide sobre a petição nos termos do número anterior, no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento da mesma e comunica a respectiva decisão ao peticionante.

3. A comissão competente, ou a comissão especial, deve apreciar as petições, entregues através do Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo prorrogável de trinta dias a contar da data do seu recebimento por aquela.

4. Findo o exame da petição pela comissão, é elaborado um relatório final que deve ser enviado ao Presidente da Assembleia Legislativa, com proposta das providências que se julguem adequadas, se for caso disso.

Artigo 14.º

(Efcitos)

Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:

a) A sua apreciação pelo plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 18.º;

b) A sua remessa, com sugestões que se julguem adequadas, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação;

c) A elaboração, para futura subscrição por qualquer deputado, de medida legislativa que se mostre justificada;

d) A proposta ao Governador para eventual medida legislativa ou administrativa;

e) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante ou peticionantes.

Artigo 15.º

(Podres da comissão)

1. A comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer pessoas e requerer e obter informações e documentos dos órgãos de governo próprio ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de justiça e sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.

2. Após exame da questão suscitada pelo peticionante, a comissão pode solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes prestem o necessário esclarecimento sobre a matéria.

3. Recebidas as solicitações da comissão referidas no número anterior, as entidades competentes devem, com a maior brevidade possível, realizar diligências e dar resposta à Assembleia Legislativa.

4. O exercício dos poderes previstos neste artigo deve referir a presente lei.

Artigo 16.º

(Acompanhamento do exame)

1. Quando as diligências solicitadas pela comissão, no exercício dos poderes previstos no artigo anterior, sejam recusadas injustificadamente pelas entidades públicas, deve aquela comunicar o ocorrido à entidade que lhes é hierarquicamente superior e aos órgãos competentes para a tomada das medidas adequadas à constituição do processo.

2. Solucionada a situação de recusa, pode a comissão, de acordo com os procedimentos estabelecidos:

a) Continuar a apreciação da matéria em causa;

b) Solicitar novamente às respectivas entidades a necessária colaboração;

c) Sugerir directamente a essas entidades a correcção da situação ou a reparação das causas que deram origem à petição.

Artigo 17.º

(Sanções)

1. A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 15.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

2. A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes pode ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.

Artigo 18.º

(Apreciação pelo plenário)

1. Analisada a petição, a comissão decide sobre a apreciação da mesma em plenário, de acordo com o âmbito da matéria, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto da petição.

2. As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de serem apreciadas pelo plenário, são enviadas ao Presidente da Assembleia Legislativa, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos outros elementos instrutórios, se os houver.

3. A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base na mesma, qualquer deputado pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais e, quando da apreciação desta, será avocada a petição.

4. Do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário identificado da petição, a quem é enviado um exemplar do número do «Diário da Assembleia Legislativa» em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexas e o resultado da respectiva votação.

Artigo 19.º

(Publicação)

1. O Presidente da Assembleia Legislativa, por sua iniciativa ou sob proposta da comissão, pode decidir sobre a publicação das petições, na íntegra, no «Diário da Assembleia Legislativa».

2. São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.

3. O plenário será informado do sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas pelo menos duas vezes por sessão legislativa.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 12 de Julho de 1994.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 25 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第五/九四/M號

八月一日

請願權的行使

立法會按澳門組織章程第三十一條第一款 b) 項規定，制定具有法律效力的條文如下：

第一章 一般原則

第一條 (範圍)

一、本法律管制及確保行使請願權，俾透過向本身管理機關或任何公共當局，提出請願、申述、聲明異議或投訴，以維護人權，合法性或公眾利益。

二、本法律不適用於：

- a) 面對法院的權利及利益的維護；
- b) 透過聲明異議或訴願而申訴的行政行為；

c) 向反貪污暨反行政違法性高級專員公署的投訴權；

d) 澳門保安部隊軍人及軍事化人員的集體請願。

第二條 (定義)

一、為本法律的目的：

- 請願——一般而言，為向本身管理機關或任何公共當局提出一項請求或提議，以便採取、採納或建議某種措施；
- 申述——是一項闡述，用以表達與任何實體所採取立場的相反意見，或就有關某情況或行為要求公共當局注意以便進行檢討或考慮其後果；
- 聲明異議——是就公務員或服務人員所作的行為向其機構或上級提出申訴；
- 投訴——是檢舉任何違法行為以及任何機構的不正常運作，以便採取措施針對有關負責人。

二、請願、申述、聲明異議及投訴，當由一組人士透過單一工具提出以及由代表有關成員的一法人以集體名義提出，則視為集體。

三、當本法律單純採用“請願”字句，理解為適用本條文所指的全部方式。

第三條 (並用)

請願權是與維護正當權利及利益的其他工具兼用，任何本身管理機關或公共當局不得加以限制或約束其行使。

第四條 (擁有)

- 一、請願權是由個人或集體行使。
- 二、合法組成的任何法人同樣享有請願權。

第五條 (普通性及免費性)

提出請願為普遍且免費的權利，在任何情況下不需繳付任何稅項或收費。

第六條 （請願的自由）

任何公共或私人實體不得禁止或以任何方式防止或阻礙行使請願權，尤其是自由蒐集簽名與從事其他必需的行為方面，但倘該項行使違反任何其他法律規定則除外。

第七條 （保證）

一、任何人不得因行使請願權而受損害，優惠或剝奪任何權利。

二、倘行使該權利時引致不合理侵犯法律所保障的權利或利益，上款規定不免除請願者的刑事、紀律或民事責任。

第八條 （研究和通知的義務）

一、行使該權利令相對實體接納和研究請願書，申訴書，聲明異議書和投訴書，並將所作決定通知提出者。

二、在第二條所指請願權模式的錯誤分類，不能成為使相對實體拒絕研究的理由。

第二章 方式及程式

第九條 （方式）

一、請願、申述、聲明異議及投訴均應以書面作出而該權利的行使毋須依從任何方式或特定程序。

二、請願權得透過郵件或電報、電傳、傳真及其他通訊工具行使。

三、相對實體應要求請願者對所提出之書面予以補充，當：

- a) 函件內未有請願者的正確認別資料且無載明其住所時；
- b) 文件難以理解或欠指明請願的目標。

四、為著上款效力，相對實體定出不能超出二十天的期限，並勸告如果不補充所指不足，則導致將請願書初步歸檔。

五、在集體或以集體名義請願，只需其中一名簽名者有充分認別即可。

第十條 （遞交）

請願書一般遞交所針對實體的部門。

第十一條 （初端駁回）

一、請願書遭初端駁回，明顯地當：

- a) 所作要求是違例的；
- b) 目標是重新審議的法院裁判或不能上訴的行政行為；
- c) 目標是就同一實體重新審議基於行使請願權所引致已進行審議的個案，除非提出現新的審議資料。

二、請願書亦遭初端駁回，倘：

- a) 以匿名方式提出且經研究不能辨別來自何人；
- b) 欠缺任何依據。

第十二條 （程序）

一、接納請願書的實體，倘不出現上條所指初端駁回的情況，在和請願書內提出事項的複雜性相符合的最短時間內作出決定。

二、倘同一實體認為對請願書的目標事項並無權限處理，即將之轉交為此目標而具有權限的實體，並將此事實通知請願者。

三、為鑑定所提及的依據，有權限的實體得進行認為必需的調查，及按照情況採取適當的措施以回應要求或將個案歸檔。

第三章 向立法會提交的請願書

第十三條 （程序）

一、向立法會提出的請願書，是致與立法會主席，由主席按涉及事項採取下列措施：

- a) 倘請願牽涉與立法會專有權限的事項，或倘主席認為請願關係到本地區重要利益時，把請願書交與有關委員會或特別為此目的而組成的委員會審議；
- b) 把請願書提交總督，以便交由有權限實體處理；

- c) 在存有跡象導致採取刑事訴訟的前提下，把請願書送交助理檢察總長；
- d) 在存有跡象可引致刑事調查的前提下，把請願書送交司法警察；
- e) 為著九月十日第一一／九〇／M號法律的目的，把請願書送交反貪污暨反行政違法性高級專員公署；
- f) 在不遵守第九條第一款及第三款規定的情況下，知會請願者補足所提交的呈文，或提交補充資料；
- g) 倘出現第十一條所載的情況，初端駁回請願書，並把決定通知請願者；
- h) 對於請願者顯示不瞭解的權利，可能依循的途徑或可能採取的行為使權利獲得承認，保護一項利益或彌補一項損失，通知請願者；
- i) 就請願書對本地區及公共實體有關公共事項管理方面的任何行為所提出質疑或疑問，向請願者或一般市民澄清；
- j) 將請願書歸檔并把事實通知請願者。

二、立法會主席按上款規定，在收到請願書之日起計三十天期限內對請願書作出決定，並把有關決定通知請願者。

三、有關委員會或特別委員會應由收件日起計，在可延長的三十天期限內研究經由立法會主席發交的請願書。

四、委員會完成請願書的研究後，即制定最後報告送交立法會主席，附同在有需要時認為宜採取的適當措施的建議。

第十四條 (效力)

委員會經研究請願書及有關資料後，可產生尤以：

- a) 按第十八條的規定，由立法會全體會議審議；
- b) 按其內容連同認為適當的建議送交有權限的實體審議；
- c) 制訂有需要的立法措施，以便其後由任何議員提出；
- d) 向總督提交建議，以便採取立法或行政的措施；

e) 將之歸檔並知會請願者。

第十五條 (委員會的權力)

一、委員會得聽取請願者意見，要求任何人陳述，向本身管理機關或任何公共或私人實體申請及取得資料和文件，但不妨礙有關司法保密及專業保密的法律規定，并可向公共行政當局要求採取認為必需的措施。

二、經研究請願者提出的問題後，委員會得按照編撰人的建議，要求有關實體對此事項提供所需的解釋。

三、經收到上款所指委員會的要求後，有關實體應盡快採取措施及回覆立法會。

四、本條所規定權利的行使，應提及本法律。

第十六條 (研究的跟進)

一、當委員會行使上條所載權力而要求措施但遭公共實體無理拒絕時，委員會應把事件通知其上級實體及有權限採取恰當措施以便延續程序的機關。

二、經解決拒絕的情況後，委員會可按既定的程序：

- a) 繼續審議有關事項；
- b) 重新要求有關實體所需的合作；
- c) 直接建議該等實體糾正情況或改正引致請願的原因。

第十七條 (處分)

一、無理缺席，拒絕陳述或不履行第十五條第一款所規定措施，構成不服從罪，且不排除有需要時的紀律起訴。

二、請願者無理缺席，可造成將有關卷宗歸檔的後果，而上款規定，則不會施行。

第十八條 (由全體會議審議)

一、經分析請願書後，委員會應按事項的範圍，社會，經濟或文化的重要性，以及請願目標的情況的嚴重性，決定請願書是否交由全體會議審議。

二、按上款規定具有條件交由全體會議審議的請願書，連同有適當依據的報告書，以及倘有的其他準備資料，送交立法會主席，以使列入議程。

三、請願書所載事項，不付諸表決，但根據該請願書，任何議員可按章規行使主動權，而當審議該項主動時，請願書將被收回。

四、隨後所發生的事，將通知請願書內第一位有認別資料的簽名人，并送交一份載明該項辯論，與請願書事項有關的動議的提出和表決的結果的“立法會會刊”。

第十九條 (公佈)

一、在立法會主席主動或委員會的建議下，可決定把請願書全文公佈在“立法會會刊”內。

二、有關上款所指請願書的報告亦同樣公佈。

三、全體會議將被告知所收到請願書的主要目的，以及就此所採取的措施，每立法會期至少兩次。

第四章 最後規定

第二十條 (生效)

本法律自公佈日起三十天後生效。

一九九四年七月十二日通過

立法會主席 林綺濤

一九九四年七月二十五日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 6/94/M

de 1 de Agosto

Lei de bases da política familiar

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

(Família e Administração)

1. Todos têm direito a constituir família e a contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. Incumbe à Administração, em estreita colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias, a promoção, a melhoria da qualidade de vida e a realização moral e material das famílias e dos seus membros.

Artigo 2.º

(Unidade e estabilidade familiar)

1. A instituição familiar assenta na unidade, estabilidade, igual dignidade de todos os membros, no respeito mútuo, cooperação, responsabilidade e solidariedade para a prossecução plena dos seus fins.

2. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

Artigo 3.º

(Família como elemento fundamental da sociedade)

A Administração reconhece a função da família enquanto elemento fundamental da sociedade, transmissora de valores e veículo de estreitamento das relações de solidariedade entre as gerações.

Artigo 4.º

(Representatividade familiar)

É reconhecido o direito das famílias à participação, nomeadamente através das associações relacionadas com os seus interesses, na definição da política familiar.

Artigo 5.º

(Objectivos da política familiar)

São objectivos da política familiar, designadamente:

a) Garantir o direito de constituir família, protegendo a maternidade e a paternidade como valores humanos e sociais eminentes;

b) Assegurar a protecção, o desenvolvimento e o direito ao ensino da criança;

c) Fomentar as condições de vida, no tocante ao trabalho, habitação, saúde e ensino, de modo a possibilitar o desenvolvimento integral da família e de cada um dos seus membros;

d) Apoiar, em especial, as famílias economicamente carenciadas, bem como as famílias monoparentais;

e) Cooperar com os pais na educação dos filhos, promovendo às famílias o exercício das suas plenas responsabilidades em matéria de educação;

f) Favorecer a integração e a participação na vida familiar das pessoas idosas e incentivar a solidariedade e o apoio mútuo das gerações;

g) Assegurar a participação efectiva e a representação orgânica das famílias nas decisões que afectam a sua existência moral e material;

h) Incentivar a participação das famílias no processo de desenvolvimento da comunidade.

CAPÍTULO II

Protecção da comunidade familiar

Artigo 6.º

(Privacidade da vida familiar)

É reconhecido o direito à privacidade da vida familiar, no respeito pela iniciativa, organização e autonomia das famílias e das suas associações.

Artigo 7.º

(Maternidade e paternidade)

1. A maternidade e a paternidade constituem valores humanos e sociais eminentes e complementares, que a Administração deve respeitar e salvaguardar, garantindo o exercício dos direitos consagrados na lei aos titulares do poder paternal e cooperando com estes no cumprimento dos seus poderes-deveres relativamente aos filhos.

2. A assistência aos filhos e a sua educação incumbem aos pais como direito e dever fundamentais.

3. A Administração apoia as associações relacionadas com os interesses das famílias na promoção de acções de educação familiar, nomeadamente com vista ao exercício de uma maternidade e paternidade responsáveis, respeitando sempre a liberdade de consciência e as convicções religiosas de cada um.

4. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

5. As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, nos termos da lei.

Artigo 8.º

(Protecção da criança e do nascituro)

1. As crianças têm direito a uma protecção e assistência especiais, incluindo a tutela jurídica dos interesses dos nascituros.

2. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do casamento, gozam do mesmo direito à protecção social com vista ao seu desenvolvimento integral.

3. A Administração deve promover a criação e o funcionamento de uma rede de assistência materno-infantil e de creches.

4. Às crianças diminuídas, física ou mentalmente, é concedida uma assistência especial, de molde a oferecer-lhes condições adequadas ao seu desenvolvimento humano.

5. As manipulações experimentais do embrião humano são incompatíveis com a dignidade do ser humano.

Artigo 9.º

(Protecção de menores privados de meio familiar normal)

1. A Administração, em colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias e as instituições de solida-

riedade social, promove uma política de protecção e enquadramento dos menores privados de meio familiar normal, procurando criar-lhes condições propícias de habitação, convívio familiar e integração comunitária.

2. A Administração reconhece o valor eminentemente moral e social da adopção de menores que poderá ser precedida de atendimento pré-adoptivo.

3. Para acorrer aos casos extremos de impossibilidade de enquadramento do menor no seio familiar próprio, mediante adopção ou simples recolha por famílias idóneas, a Administração apoia e acompanha a instalação e funcionamento de instituições de enquadramento de menores, por forma a garantir-lhes a dignidade, o ambiente e a liberdade compatível com a disciplina e a educação.

Artigo 10.º

(Planeamento familiar)

1. A Administração deve criar e apoiar, em colaboração com as famílias, a existência de meios capazes de promover uma formação adequada e um planeamento familiar que garanta a paternidade e a maternidade livres, responsáveis e conscientes.

2. O planeamento familiar engloba acções de aconselhamento pré-matrimonial, conjugal e genético, de informação de métodos de controlo da gravidez, tratamento da infertilidade e prevenção de doenças genéticas e de transmissão sexual.

Artigo 11.º

(Protecção e integração de pessoas idosas e deficientes)

1. A Administração, em colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias e as instituições de solidariedade social, promove uma política tendente à plena integração social e familiar das pessoas idosas e deficientes e à garantia da sua segurança económica.

2. Em execução do disposto no número anterior, devem ser criadas condições propícias de habitação e convívio familiar e de participação activa na vida comunitária.

Artigo 12.º

(Centros de apoio familiar e voluntariado)

1. A Administração incentiva a criação de centros de apoio familiar adaptados às condições e às necessidades locais, com o objectivo de assistir às famílias na resolução das suas dificuldades.

2. Além de outras actividades, os centros de apoio familiar devem dispensar um particular apoio às famílias em situações especiais, como sejam as famílias monoparentais e as famílias de reclusos.

3. Os centros de apoio familiar devem ainda desenvolver mecanismos de ajuda pronta e eficaz sempre que se verifiquem situações de crise provocadas por qualquer dos seus membros, nomeadamente as que conduzam à dissolução ou iminência de ruptura familiar e de violência, em especial em relação à criança.

4. O voluntariado é considerado um instrumento importante de apoio familiar e como tal deve ser reconhecido, designadamente através da colaboração das entidades públicas.

CAPÍTULO III

Organização e participação

Artigo 13.º

(Associativismo e representação familiar)

1. A Administração apoia o associativismo familiar e reconhece a representação das famílias através das respectivas associações, constituídas ao abrigo da lei.

2. As associações de família e de juventude intervêm como parceiro social junto da Administração, participando na definição e execução, respectivamente, das políticas familiar e de juventude, e estão representadas nos órgãos adequados.

3. Às associações de pais e encarregados de educação constituídas nos termos da lei, é assegurada uma participação efectiva nos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, cabendo-lhes, nomeadamente, estreitar as relações entre a família e as escolas e colaborar com as estruturas oficiais na programação das actividades educativas, de modo a assegurar uma formação integral das crianças, adolescentes e jovens.

4. A Administração apoia igualmente as associações que tenham por objecto o estudo da família e dos seus problemas, bem como as instituições de solidariedade social.

5. As associações abrangidas por este artigo podem ser consideradas de utilidade pública.

Artigo 14.º

(Organização)

O Governador deverá desenvolver uma política familiar global e integrada, outorgando a serviços já existentes competências e meios que permitam executar as bases da política constante da presente lei.

CAPÍTULO IV

Promoção social, económica e cultural da família

Artigo 15.º

(Direitos e deveres dos pais à educação dos filhos)

1. Os pais têm o direito e o dever inalienáveis de assegurar, promover e orientar o desenvolvimento integral dos filhos.

2. Os pais têm o direito de escolher livremente as escolas e outros meios necessários à educação dos filhos, de acordo com as suas convicções, as suas preferências pedagógicas e as facilidades geográficas ou de horários que lhes são oferecidas.

3. Os pais têm o direito de se opor a que os filhos sejam obrigados a receber ensinamentos que não estejam de acordo com as suas convicções religiosas.

Artigo 16.º

(Apoio multidisciplinar nos estabelecimentos de ensino)

Nos estabelecimentos de educação e ensino devem existir equipas multidisciplinares com funções psico-pedagógicas vocacionadas para o acompanhamento e desenvolvimento dos alunos e para a detecção de problemas, precocidades, deficiências e alterações de comportamento.

Artigo 17.º

(Família e trabalho)

1. O Governador deverá adoptar, progressivamente, medidas tendentes à dignificação e à valorização social e económica do trabalho doméstico de qualquer dos cônjuges.

2. É especialmente regulamentado o trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como o trabalho dos menores, de modo a assegurar a protecção eficaz dos seus direitos.

Artigo 18.º

(Acção social)

1. O regime geral de acção social visará, nomeadamente, a cobertura das eventualidades que atinjam a capacidade laboral dos membros da família e a compensação dos encargos familiares, por forma a preservar convenientemente a subsistência e o equilíbrio económico das famílias.

2. A acção social será essencialmente preventiva e realizada em colaboração com os vários membros da família, incentivando-se o apoio domiciliário.

3. Serão progressivamente criadas condições no sentido de se atribuir às famílias economicamente carenciadas um abono, quando um dos progenitores se dedique em tempo completo à educação de filhos com idade inferior a 3 anos.

Artigo 19.º

(Saúde)

1. O Governador, através da política de saúde, assegurará progressivamente às famílias, independentemente dos seus recursos económicos e em condições sempre compatíveis com o orçamento familiar, o acesso a cuidados de natureza preventiva, curativa e de reabilitação.

2. Na organização dos serviços de saúde deve facilitar-se, sempre que possível, o acompanhamento do doente, especialmente crianças, idosos e deficientes, por parte dos familiares.

Artigo 20.º

(Habitação e ambiente)

1. Devem ser criadas, progressivamente, condições para que cada família possa dispor de uma habitação que, pelas suas dimensões e demais requisitos, corresponda adequadamente às exigências de uma vida familiar normal, preservada na sua intimidade e privacidade.

2. Os programas de construção habitacional e de criação de equipamentos sociais, bem como os planos de urbanização, devem ter em consideração as necessidades das famílias, aferidas numa perspectiva de promoção e de desenvolvimento e de modo a conseguir a plena integração familiar e social de todas as pessoas, nomeadamente dos deficientes, dos jovens e dos idosos.

3. O Governador adoptará progressivamente medidas que facilitem o acesso à habitação própria e estabeleçam um regime de rendas e amortizações compatível com o rendimento familiar, dispensando especial apoio ao alojamento das famílias numerosas e ao realojamento das famílias instaladas em zonas degradadas.

4. Na elaboração de planos de urbanização, de ocupação de solos, de ordenamento urbano e de transportes devem ser tomados em consideração os interesses das famílias, devendo para o efeito ser ouvidas as associações relacionadas com esses interesses.

5. Os planos a que se refere o número anterior devem assegurar equipamentos e espaços que permitam o desenvolvimento de uma vida familiar equilibrada, nas suas diferentes dimensões, que preservem e valorizem o ambiente físico e cultural, previnam os efeitos perniciosos das várias formas de poluição e facilitem o acesso e circulação dos deficientes, idosos e doentes.

Artigo 21.º

(A família como unidade de consumo)

1. A família constitui uma unidade de consumo com necessidades específicas, pelo que a Administração deve promover, através de acções de informação e formação, a sua defesa contra formas de publicidade enganosa e de consumo inconvenientes.

2. É reconhecido às associações relacionadas com os interesses das famílias o direito de participar, nos termos legais, nos organismos públicos que tenham por fim a defesa dos consumidores e a disciplina da publicidade.

Artigo 22.º

(Regime fiscal)

1. O regime fiscal deve ser adequado ao princípio da protecção da família, tendo em atenção a formação e manutenção do seu património e os respectivos consumos essenciais.

2. Em caso algum a constituição da família pode ser motivo de desigualdade injusta ou agravamento fiscal.

CAPÍTULO V

Execução da presente lei de bases

Artigo 23.º

(Disposição final)

O Governador adoptará, progressivamente, as providências necessárias para o desenvolvimento, concretização e execução das bases da presente lei.

Aprovada em 12 de Julho de 1994.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第六/九四/M號

八月一日

家庭政策綱要法

立法會按澳門組織章程第三十一條第一款 b) 項規定，制定具有法律效力的條文如下：

第一章 基本原則

第一條 家庭及行政當局

一、人人均有權在完全平等的條件下成立家庭和結婚。

二、行政當局有責和與家庭利益有關的團體緊密合作，以促進改善生活質素，以及家庭及其成員在精神和物質上的實踐。

第二條 家庭的團結及穩定

一、家庭建基於所有成員間的團結、穩定、同等尊嚴以及互相尊重、合作、負責和互助，以全面達致其目的。

二、配偶雙方對民事和政治能力，以及對子女的撫養和教育，均具有相同的權利和義務。

第三條 家庭作為社會的基本要素

行政當局承認家庭作為社會的基本要素，價值的傳送者及加深數代間互助關係的工具的功能。

第四條 家庭的代表性

家庭肯定有參與訂定家庭政策的權利，尤其是透過與其利益有關的機構。

第五條 家庭政策的目標

下列事項特別成為家庭政策的目標：

- a) 保證成立家庭的權利，保護作為崇高的人類及社會價值的母親身份及父親身份；
- b) 確保兒童受保護、發展和獲得教育的權利；
- c) 提高有關工作，房屋、衛生及教育方面的生活條件，務求使家庭及其每一成員能全面發展；
- d) 特別輔助貧窮的家庭，以及單親家庭；
- e) 協助父母教育子女，促使家庭履行其在教育上的全部責任；
- f) 支持老年人士融入及參與家庭生活，並鼓勵數代間團結及互助；
- g) 確保家庭在影響其精神及物質存在的決策上作實際參與，及其組織的代表性；
- h) 鼓勵家庭參與社群的發展進程。

第二章 對家庭群體的保護

第六條 家庭生活的私隱性

肯定家庭生活的私隱權，尊重家庭及其團體的主動，組織及自主。

第七條 母親身份及父親身份

一、母親身份及父親身份構成人類及社會的崇高及互補價值，行政當局應予以尊重及維護，保證親權的權利人行使法律所規定的權利，並協助彼等履行對子女的權力——義務。

二、對子女的扶助及教育是由父母負責，並成為其基本權利和義務。

三、行政當局輔助與家庭利益有關的團體推動家庭教育活動，尤以履行盡責的母道及父道為目的，永遠尊重各人的良心自由以及宗教信仰。

四、不可令子女與父母分離，除非父母不履行其對子女的基本義務，且經司法裁決則例外。

五、在職婦女按法律規定有權於分娩前後，享有一段不喪失薪酬及任何優惠而免除工作的期間。

第八條 兒童及胎兒的保護

一、兒童有權享有特別的保護及扶助，包括胎兒利益的法律維護。

二、兒童不論是否屬婚生子女，在社會保障方面均享有相同的權利，以便能健全發展。

三、行政當局應促進母——嬰扶助網絡及托兒所的設立及運作。

四、弱能或弱智的兒童獲特別援助，從而給予他們適合其人身發展的條件。

五、人類胚胎的實驗活動是抵觸人類尊嚴的。

第九條 對缺乏正常家庭環境的未成年人的保護

一、在行政當局和與家庭利益有關的團體及社會互助機構合作下，推行一項保護及安置缺乏正常家庭環境的未成年人的政策，尋求為他們創設合適的居住，家庭共處及融入社群的條件。

二、行政當局承認收養未成年人的價值，特別在道德及社會方面，在此之前可作收養前的照顧。

三、為解決未成年人透過適當家庭的收養或簡單收容而仍不能融入恰當的家庭環境內的極端情況，行政當局支持及跟進安置未成年人的機構的設立及運作，以保障他們的尊嚴，環境及自由，但不能抵觸紀律和教育。

第十條 家庭計劃

一、行政當局在與家庭合作下，應創設並支持能促成一項適當培訓及家庭計劃工具的存在，以確保自由，負責及自覺的父親身份及母親身份。

二、家庭計劃包括婚前，夫婦間及遺傳方面的指導，懷孕控制方法的諮詢，不育的處理，遺傳及性傳染疾病的預防等工作。

第十一條 老年及有缺陷人士的保護及融入

一、行政當局和與家庭利益有關的團體及社會互助機構合作，推行一項目的為老年及有缺陷人士完全融入社會和家庭，以及保證其經濟保障的政策。

二、為執行上款規定，應創設恰當的居住，家庭共處及積極參與群體生活的條件。

第十二條 家庭輔助中心及志願團體

一、行政當局鼓勵成立適合本地條件及需要的家庭輔助中心，目的為協助家庭解決困難。

二、除其他活動外，家庭輔助中心應對特殊情況的家庭提供特別輔助，如單親家庭及囚犯家庭。

三、每當出現由任何家庭成員引發的危機狀況，尤其是那些導致家庭解散或頻臨破裂以及特別與兒童有關的暴力，家庭輔助中心應發展迅速及有效的協助機制。

四、志願團體被視為家庭輔助的重要工具，因此應予以肯定，尤其是透過公共實體的合作。

第三章 組織及參與

第十三條 家庭結社及代表

一、行政當局支持家庭結社，並承認依法成立的家庭團體的代表性。

二、家庭及青年團體以行政當局的社會伙伴身份，分別參與家庭及青年政策的訂定及執行，並在適當的機關設有代表。

三、確保按法律規定成立的家長及監護人團體在教育機構的管理機關的實際參與，尤其負責加強家庭與學校之間的關係，並與官方架構合作編排教育活動，以確保兒童，少年及青年的全面培訓。

四、行政當局亦支持以研究家庭及其問題為目標的團體以及社會互助機構。

五、本條所指的團體可被視為公用事業團體。

第十四條 組織

總督應發展一項整體及健全的家庭政策，授予現存部門權限及工具，俾可執行本法律所載的政策綱要。

第四章 促進家庭的社會，經濟及文化水平

第十五條 父母對子女的教育權利及義務

一、父母對確保，促進及引導子女的全面發展有不可移轉的權利及義務。

二、父母有權按其信仰，偏好的教學方法及在地理或時間上可提供的方便，自由選擇學校及其他子女教育所必需的工具。

三、父母有權反對子女被迫接受與其宗教信仰不符的教育。

第十六條 教育機構的多方面輔助

在教育及教學機構應存有具心理教育功能的多方面隊伍，專注於學生的發展，以及探索疑難，早熟，缺陷及行為的改變。

第十七條 家庭及工作

一、總督應逐漸採取措施，以使任何一名配偶的家庭勞務具有尊嚴以及社會和經濟價值。

二、對婦女在妊娠期間及產後的工作，以及未成年人的工作，應特別作出規定，以確保其權利受到有效保護。

第十八條 社會工作

一、社會工作的一般制度，主要是以對影響家庭成員工作能力的意外事件的補救，及家庭負擔的補償為目的，務求適當地維護家庭的生計及經濟平衡。

二、社會工作主要為預防性質，且在家庭各成員的合作下推行，同時鼓勵到戶輔助。

三、將逐漸創造條件，以發放一項補助予貧窮家庭，但父母其中一人必須是全職致力於教育未滿三歲的子女者。

第十九條 衛生

一、總督透過衛生政策，將逐步確保家庭在永遠與家庭預算相符的條件下，獲得預防，治療及康復等性質的護理，而不論家庭的經濟資源如何。

二、在衛生部門的組織上，每當可能時，應方便家屬陪伴病者，特別是兒童，老年人及有缺陷人士。

第二十條 房屋及環境

一、應逐漸創造條件，使每一家庭都可擁有一住所，而其面積及其他要件，必須適當地符合保留隱私及私人性的正常家庭生活的要求。

二、房屋建造及社會設備創設計劃，以及都市化計劃，均應考慮家庭在改善及發展前景上的需要，並促使眾人，尤其有缺陷人士，青年及老年人士完全融入家庭及社會。

三、總督將逐漸採取措施，以方便求取合適房屋及設定一配合家庭收入的租金及攤還制度，同時對人數眾多的家庭的住宿，及處於殘破區域的家庭重新安置提供特別輔助。

四、在制訂都市化計劃，土地運用計劃，都市整治計劃及運輸計劃時，將考慮家庭的利益，為此，應聽取與該等利益有關的團體的意見。

五、上款所指的計劃，應確保提供設備及空間，以發展不同範疇內的平衡家庭生活，保護並重視自然及文化環境，預防各種形式的污染所帶來的禍害效果，方便有缺陷人士，老年人及病人的到達及流動。

第二十一條 家庭作為消費單位

一、家庭是一個具有獨特需求的消費單位，因此行政當局應透過資訊及教育活動給予維護以對抗欺詐的廣告方式及不當的消費方式。

二、肯定與家庭利益有關的團體有權按法律規定參與以維護消費者及管制廣告為目標的公共機構。

第二十二條 稅務制度

一、稅務制度應與保護家庭的原則配合，並考慮其財產的形成及保存，及其有關的主要消費。

二、家庭的成立絕不可成為不合理的平等或稅項加重的原因。

第五章 本綱要法的執行

第二十三條 最後規定

總督將逐漸採取必需措施，以發展落實及執行本法律的綱要。

一九九四年七月十二日通過

立法會主席 林綺濤

一九九四年七月二十七日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 41/94/M

de 1 de Agosto

O apoio judiciário encontra ainda a sua sede legal no Decreto-Lei n.º 33 548, de 23 de Fevereiro de 1944, cuja aplicabilidade foi estendida a Macau através da Portaria n.º 11 502, de 2 de Outubro de 1946, quadro normativo que se encontra hoje completamente desajustado da realidade.

A par de uma assistência meramente compassiva, resulta daquele diploma um pesado e pouco atraente mecanismo para a sua concessão que não se adequa às exigências actuais do sistema de acesso aos tribunais e à protecção jurídica.

Reconhecendo a necessidade de uma reforma neste domínio, o artigo 14.º da Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto, determinou a regulamentação por decreto-lei do sistema de apoio judiciário, diploma que agora se publica.

Nestes termos;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Apoio judiciário)

1. O apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos ou do pagamento de preparos e custas, ou o seu diferimento, e bem assim o patrocínio officioso.

2. De iguais benefícios goza o interessado para obter o apoio judiciário.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as custas são devidamente contadas.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. O regime do apoio judiciário aplica-se em todas as jurisdições, qualquer que seja a forma do processo.

2. O apoio judiciário é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido a parte contrária.

3. Nos processos criminais o apoio judiciário apenas pode ser concedido aos acusados e àqueles de cuja acusação depende o exercício da acção penal.

4. O apoio judiciário concedido para procedimento cautelar vale para a acção de que este for dependência e o concedido para

a acção é também válido para a execução fundada na sentença nela proferida.

5. O apoio judiciário pode ser requerido em qualquer estado da causa, mantêm-se para efeitos de recurso e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que a concessão se verificar.

Artigo 3.º

(Quem pode requerer)

O apoio judiciário pode ser requerido:

- a) Pelo próprio interessado ou por advogado ou advogado estagiário em sua representação, bastando para comprovar a representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono;
- b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;
- c) Por patrono, nomeado pelo juiz para esse efeito, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Artigo 4.º

(A quem pode ser concedido)

1. Têm direito ao apoio judiciário todos aqueles que residam no território de Macau, ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial.

2. O direito ao apoio judiciário é extensivo às pessoas colectivas e outras entidades com personalidade judiciária, sediadas ou com administração principal em Macau, quando façam a prova a que se refere o número anterior.

Artigo 5.º

(Prova da insuficiência económica)

1. A insuficiência económica do requerente do apoio judiciário pode ser provada por qualquer meio idóneo, designadamente:

- a) Atestado de situação económica emitido pelo Instituto de Acção Social de Macau;
- b) Certidão comprovativa de que o requerente se encontra a cargo da assistência pública.

2. Os documentos a que se refere o número anterior devem mencionar expressamente que se destinam a instruir um pedido de apoio judiciário.

Artigo 6.º

(Presunção de insuficiência económica)

1. Goza da presunção de insuficiência económica:

- a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;

b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;

c) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade ou para acção de outra natureza contra progenitor;

d) O requerente de alimentos;

e) Quem tiver rendimentos anuais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional;

f) Os titulares de direito de indemnização por acidente de viação.

2. Deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos referidos na alínea e) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem o triplo do montante equivalente ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional.

Artigo 7.º

(A quem não pode ser concedido)

O apoio judiciário não pode ser concedido:

- a) Às pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições para o obter;
- b) Aos cessionários do direito ou objecto controvertido, ainda que a cessão seja anterior ao litígio, quando tenha havido fraude.

Artigo 8.º

(Competência para a concessão)

A concessão do apoio judiciário compete ao juiz, constituindo um incidente do respectivo processo se requerida durante a pendência da acção, e admitindo oposição da parte contrária.

Artigo 9.º

(Pagamento de custas e honorários)

1. Caso se verifique que o requerente do apoio judiciário posuía à data do pedido, ou que adquiriu no decurso da causa e até ao fim desta, meios suficientes para pagar os honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é notificado para, no prazo que lhe for fixado pelo juiz, efectuar o respectivo pagamento, sob pena de ser instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias.

2. A acção a que se refere o número anterior segue sempre a forma sumaríssima, qualquer que seja o seu valor, e as importâncias nela cobradas revertem para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar do apoio judiciário, o requerente cometer crime previsto na lei penal.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e do direito de regresso contra o beneficiário, os honorários e reembolso de despesas dos patronos são suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

5. O direito de regresso a que se refere o número anterior prescreve decorridos cinco anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença na acção em que o apoio judiciário foi concedido.

Artigo 10.º

(Revogação do apoio judiciário)

1. O apoio judiciário é revogado pelo juiz:

a) Se o beneficiário adquirir meios suficientes para poder dispensá-lo;

b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais foi concedido;

c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão transitada em julgado;

d) Se o beneficiário for condenado, por decisão transitada em julgado, como litigante de má fé;

e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao beneficiário uma quantia suficiente para as despesas da demanda.

2. No caso da alínea a) do número anterior, o beneficiário deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar o apoio judiciário, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3. O apoio judiciário pode ser revogado oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária, ou do patrono nomeado.

4. Com o requerimento de revogação do apoio judiciário são oferecidas todas as provas, devendo o beneficiário ser ouvido sempre que não tenha tomado a iniciativa de desistir.

Artigo 11.º

(Caducidade do apoio judiciário)

O apoio judiciário caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores na lide, notificados para o efeito ao deduzirem a sua habilitação, o requererem e lhes for deferido.

CAPÍTULO II

Processo

SECÇÃO I

Fase preliminar da concessão

Artigo 12.º

(Nomeação de patrono para elaborar o pedido de apoio judiciário)

1. Para a elaboração do pedido de apoio judiciário, pode o in-

teressado, por si ou pelo Ministério Público, requerer ao juiz a nomeação de patrono, declarando especificamente qual a sua situação económica.

2. O patrono nomeado deve formular o pedido de apoio judiciário nos trinta dias seguintes à notificação da nomeação e, se não o fizer, deve justificar o facto.

3. Quando não for apresentada, ou for julgada improcedente, a justificação a que se refere o número anterior, o juiz deve substituir o patrono e, se este for advogado, dar conhecimento da decisão à Associação dos Advogados de Macau para apreciação de eventual responsabilidade disciplinar.

4. O requerimento referido no n.º 1 e o processado subsequente, quando anteriores à propositura da acção, serão oportunamente apensados ao processo principal.

Artigo 13.º

(Suspensão da instância)

1. O requerimento para a nomeação de patrono a que se refere o artigo anterior, formulado na pendência da acção, determina a suspensão da instância, salvo se for manifesto que tem natureza dilatária ou, em processo penal, se houver arguidos presos.

2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido conta-se de novo, por inteiro, a partir do momento da notificação do despacho que dele conhecer.

Artigo 14.º

(Princípio da continuidade do patrocínio)

A nomeação de advogado, advogado estagiário ou solicitador para requerer o apoio judiciário é válida para a própria causa, salvo motivo ponderoso.

SECÇÃO II

Fase da concessão definitiva

Artigo 15.º

(Pedido de apoio judiciário)

1. O pedido de apoio judiciário é formulado nos articulados da acção a que se destina, ou em requerimento autónomo quando for anterior à propositura da acção, ou posterior à fase dos articulados ou a causa os não admita.

2. O requerente deve alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas.

3. Na petição o requerente deve mencionar os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo se aplicável presunção de insuficiência económica.

4. Dos factos referidos no número anterior não carece o requerente de oferecer prova, mas o juiz pode mandar investigar a sua exactidão quando o tiver por conveniente.

Artigo 16.º**(Efeitos do pedido)**

1. O pedido de apoio judiciário importa:
 - a) A não exigência imediata de quaisquer preparos;
 - b) A suspensão da instância, se for formulado em articulado que não admita resposta ou quando não sejam admitidos articulados.
2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e voltará a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer.
3. Em processo penal não se suspende a instância havendo arguidos presos.

Artigo 17.º**(Despacho liminar)**

1. Formulado o pedido de apoio judiciário o juiz profere logo despacho liminar quanto à sua admissibilidade e efeitos.
2. O pedido de apoio judiciário deve ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente, ou a causa para que aquele é pedido, não pode proceder.

Artigo 18.º**(Citação ou notificação à parte contrária)**

1. Não sendo indeferido o pedido, a parte contrária é citada ou notificada para deduzir oposição.
2. Se o apoio judiciário for requerido no articulado ou requerimento inicial, a citação a que se refere o número anterior faz-se juntamente com a citação para a acção ou procedimento.
3. A citação ou notificação não se pode efectuar enquanto a acção ou procedimento não admita a intervenção do requerido.
4. No pedido de nomeação prévia de patrono não há lugar à citação ou notificação a que se referem os números anteriores.

Artigo 19.º**(Dedução da oposição)**

1. A oposição é deduzida no articulado da acção seguinte ao do pedido ou, não o havendo, em articulado próprio, no prazo de cinco dias.
2. Com a oposição são oferecidas todas as provas.

Artigo 20.º**(Poder inquisitório do juiz)**

O juiz pode ordenar as diligências que lhe pareçam indispensáveis para decidir o incidente do apoio judiciário.

Artigo 21.º**(Decisão)**

1. A decisão que conceder o apoio judiciário, a proferir no prazo de oito dias, deve especificar se este é total ou parcial.
2. A decisão de nomeação do patrono é notificada a este e ao interessado, com menção expressa, neste caso, do nome e escritório do patrono, bem como do dever de lhe dar colaboração.
3. Na decisão o juiz deve ponderar da repercussão que a eventual condenação em custas poderá vir a ter para o património do requerente.
4. Se o apoio judiciário for negado, é notificado o requerente para efectuar os preparos e demais pagamentos de que tenha sido dispensado, no prazo e sob a cominação constantes da lei de custas, bem como, sendo caso disso, para constituir patrono que o represente, no prazo que o juiz fixar.

Artigo 22.º**(Recurso)**

1. A decisão que concede o apoio judiciário é irrecorrível.
2. Da decisão que o nega cabe agravo, em um só grau, com efeito suspensivo e de subida imediata nos próprios autos.

Artigo 23.º**(Renovação e repetição do pedido de apoio judiciário)**

1. O indeferimento do pedido de apoio judiciário não obsta a que seja renovado com fundamento em circunstâncias de facto superveniente.
2. Quando, em recurso limitado ao mérito da causa, for reconhecido que a pretensão oferece condições de viabilidade, é admitida a repetição do pedido de apoio judiciário se houver sido negado por falta desse pressuposto.

Artigo 24.º**(Custas do incidente do apoio judiciário)**

1. As custas do incidente do apoio judiciário ficam a cargo da parte vencida, não havendo, porém, custas se o apoio for concedido sem oposição.
2. Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, para fins de apoio judiciário.
3. No incidente processual de apoio judiciário não são devidos preparos.

SECÇÃO III**Patrocínio officioso****Artigo 25.º****(Quem pode exercer)**

1. O patrocínio officioso é exercido, consoante as necessidades da causa, por advogado, advogado estagiário ou solicitador, nomeados pelo juiz mediante escala.

2. Na falta ou impedimento de advogados o patrocínio também pode ser exercido por advogado estagiário, mesmo para além da sua competência própria.

3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a Associação dos Advogados de Macau organiza as escalas que entender convenientes e remete-as aos tribunais, até ao dia 15 de Dezembro anterior ao ano em que vão vigorar, devendo comunicar a estes todas as alterações a introduzir nas escalas.

4. É atendível a indicação pelo requerente de advogado ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos.

Artigo 26.º

(Prazo para a propositura da acção pelo patrono nomeado)

1. O patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la nos trinta dias seguintes à notificação da sua nomeação e, se não o fizer, deve justificar o facto.

2. Quando não for apresentada, ou for julgada improcedente, a justificação a que se refere o número anterior, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

Artigo 27.º

(Escusa do patrono)

1. O patrono nomeado pode pedir escusa, ocorrendo motivo justificado, mediante requerimento ao juiz da causa.

2. O requerimento é apresentado no prazo de cinco dias a contar da notificação da nomeação ou, se o patrono não tiver dado prévia anuência à nomeação ou se o facto que fundamenta o pedido de escusa for superveniente, a partir do momento em que chegou ao conhecimento do patrono esse mesmo facto.

3. Em caso de deferimento do pedido o juiz nomeará outro patrono.

4. O disposto no n.º 1 suspende o andamento da acção até à notificação da decisão e, sendo nomeado novo patrono, o prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido conta-se de novo, por inteiro, a partir do momento da notificação do respectivo despacho.

Artigo 28.º

(Negação ou revogação do apoio judiciário por escusa do patrono)

O apoio judiciário é negado ou revogado se a escusa foi concedida por algum dos fundamentos seguintes:

- a) Não ser causa viável;
- b) Não reunir o interessado as condições legais para requerer o apoio judiciário;
- c) Ter-se verificado falta de informação ou diligência por parte do beneficiário.

Artigo 29.º

(Fixação dos honorários)

1. Os advogados, advogados estagiários e os solicitadores têm direito a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a serem reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem, não podendo exigir ou receber quaisquer quantias além das que forem fixadas pelo juiz.

2. A decisão final da acção, qualquer que esta seja, deve fixar os honorários do advogado, advogado estagiário ou solicitador do beneficiário.

3. Os honorários constam de tabelas aprovadas por portaria do Governador, ouvida, no caso dos advogados, a Associação dos Advogados de Macau.

4. Nas tabelas referidas no número anterior deve prever-se um mínimo e um máximo dos honorários a fixar pelo juiz.

5. Na fixação dos honorários, dentro dos limites estabelecidos na tabela, o juiz deve ter em conta o tempo gasto, o volume e a complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados, o valor constante da nota de honorários apresentada pelo advogado, advogado estagiário ou solicitador, bem como, quando for o caso, o valor da causa.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

(Tribunais superiores)

1. As atribuições neste diploma cometidas ao juiz são, nos tribunais superiores, desempenhadas pelo relator.

2. Das decisões finais do relator cabe apenas reclamação para a conferência.

Artigo 31.º

(Processos pendentes)

O presente diploma não é aplicável aos processos de assistência judiciária pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 32.º

(Revogação do direito anterior)

São revogados:

- a) Os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 33 548, de 23 de Fevereiro de 1944;
- c) A Portaria n.º 11 502, de 2 de Outubro de 1946.

Artigo 33.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1994.

Aprovado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四一／九四／M號

八月一日

司法援助系統係由一九四四年二月二十三日第33548號法令規範，且透過一九四六年十月二日第11502號訓令延伸於澳門，此等法律框架現已完全過時。

從該法規得到以下結論，司法援助僅為出於同情心之援助，該法規所建立之機制，既繁瑣又不方便供公眾使用，且不符合訴諸法院及求諸司法保護之系統之現實要求。

八月十五日第21/88/M 號法律第十四條已確定有需要在此方面作出改革，規定透過法令規範司法援助系統，而該法規公布於此。

基於此；
經聽取澳門律師公會意見後；
經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月十五日第21/88/M 號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般規定

第一條 (司法援助)

一、司法援助包括免除支付全部或部分預付金、或免除支付全部或部分預付金及訴訟費用，准許支付之延遲以及提供依職權指定在法院之代理。

二、利害關係人在求取司法援助時，享有上款所指之優惠。

三、在不影響上兩款規定之情況下，訴訟費用應適當計算在內。

第二條 (範圍)

一、司法援助制度適用於在任何法院所進行之任何訴訟形式。

二、司法援助之給予與申請人在案件中之訴訟地位以及已給予另一方司法援助無關。

三、刑事訴訟程序中，司法援助僅得給予刑事被訴人及刑事訴訟取決於其控訴之人。

四、對保全程序給予司法援助時，該援助惠及與保全程序相關之訴訟；給予訴訟之司法援助亦惠及該訴訟判決之執行。

五、司法援助之申請得在程序中任何階段提出，並維持至上訴及可擴展至給予司法援助之訴訟之附加程序。

第三條 (可申請司法援助之人)

下列之人可申請司法援助：

- a) 利害關係人本人、代理利害關係人之律師或實習律師，而代理關係之證明僅以利害關係人及在法院之代理人之共同簽名為之即可；
- b) 代表利害關係人之檢察院；
- c) 經利害關係人或檢察院之請求，由法官為此目的委任在法院之代理人。

第四條 (可獲司法援助之人)

一、所有居住在澳門地區，包括暫時性居住之人，如其能證明沒有足夠經濟能力支付案件之全部或部分之正常負擔，均有權獲得司法援助。

二、如住所或主行政管理機關在澳門之法人及其他具當事人能力之實體能證明其處於上款所指之狀況，均有權獲司法援助。

第五條 (經濟能力不足之證明)

一、司法援助之申請人得以下列任何適當方式證明其經濟能力不足：

- a) 由澳門社會工作司發出之經濟狀況證明；
- b) 申請人正在接受公共救濟之證明。

二、上款所指之文件應明示提及該文件係用作請求司法援助。

第六條 (經濟能力不足之推定)

一、推定下列之人為經濟能力不足者：

- a) 因經濟需要而接受扶養之人；
- b) 因收益不足而符合條件獲任何津貼之人；
- c) 未成年子女，處於對父子或母子關係之調查或爭執中，或處於針對生父母之其他性質之訴訟中；

- d) 扶養之申請人；
- e) 工作之年收益等於或少於免除職業稅之限額；
- f) 交通事故之損害賠償權之權利人。

二、如申請人享有除上款 e 項所指收益外之其他個人收益或由其負責之人之其他收益，而兩者之總數超過免除職業稅之限額之三倍，則不具有經濟能力不足之推定。

第七條 (不獲司法援助之人)

下列之人不獲司法援助：

- a) 有理由懷疑其轉讓全部或部分財產，或為其全部或部分財產設定負擔，以符合取得司法援助條件之人；
- b) 屬欺詐時，爭議之權利或爭議物之受讓人，即使該讓與發生在爭議之前。

第八條 (給予之權限)

司法援助之給予屬法官之權限，如申請在訴之待決時作出，申請作為有關訴訟之附隨事項，且准許他方當事人提出反對。

第九條 (訴訟費用及服務費之支付)

一、如證實司法援助之申請人於請求之日前擁有足夠資產，或在案件審理過程中直至案件結束前取得足夠資產支付已聲明免除之服務費、開支、訴訟費用、稅款、手續費、費用以及其他負擔；申請人接到通知後，應在法官訂定之期限內履行該等支付，否則將提起徵收有關款項之訴訟。

二、不論上款所指之訴訟利益值多少，均採用最簡易之訴之方式為之，而所徵收之金額歸司法、登記暨公證公庫所有。

三、如申請人為獲得司法援助而作出刑法規定之犯罪，上數款之規定不影響提起有關刑事程序。

四、司法、登記暨公證公庫負擔在法院之代理人之服務費及對其開支之償還，但不影響上數款之規定及對受益人之求償權。

五、上款所指求償權之時效於給予司法援助之訴訟判決確定日起計五年後成立。

第十條 (司法援助之廢止)

一、法官在下列情況下，廢止司法援助：

- a) 如受益人取得足以免除司法援助之資產；
- b) 如新文件證明給予司法援助之理由已不成立；
- c) 如確定之裁判宣告作為給予司法援助依據之文件為虛假者；
- d) 如受益人被確定裁判判為惡意訴訟人；
- e) 如受益人在臨時扶養之訴中獲足夠之金額支付訴訟之開支。

二、屬上款 a 項所指之情況，受益人應在獲悉該事實後立即聲明其不需要司法援助，否則處以對惡意訴訟所規定之處罰。

三、對司法援助之廢止得依職權，或應檢察院、他方當事人、被委任之在法院之代理人申請為之。

四、廢止司法援助之申請書應附上所有證明，如非為受益人主動捨棄，應聽取受益人之意見。

第十一條 (司法援助之失效)

司法援助隨獲給予司法援助之自然人之死亡、或法人之消滅或解散而失效，但有關繼承人提出繼承資格後獲通知其為訴訟繼承人，而繼承人申請司法援助且獲批准之情況除外。

第二章 程序

第一節

司法援助給予程序之初步階段

第十二條

(委任在法院之代理人以提出司法援助請求)

一、為作出司法援助之請求，利害關係人得自己或透過檢察院向一法官申請委任在法院之代理人，且須詳細聲明其本身經濟狀況。

二、獲委任之在法院之代理人應在獲通知委任後三十日內作出司法援助之請求，如不作出有關請求，應解釋說明之。

三、如沒有呈交上款所指之解釋，或解釋之理由不成立時，法官應替換在法院之代理人；如該代理人為律師，應將決定知會澳門律師公會，以審查或有之紀律責任。

四、如第一款所指之申請書及隨後之程序於提起訴訟前作出，該等申請書及有關卷宗應適當附於主要卷宗內。

第十三條 (訴訟程序之中止)

一、如在訴之待決時提出上條所指之在法院之代理人之委任申請，則訴訟程序中止，但顯示申請具拖延性質，或在刑事訴訟程序中，嫌犯已被拘禁時除外。

二、作出請求時所處之期間於通知有關司法援助之批示時起完全重新開始計算。

第十四條 (在法院上代理之連續原則)

為申請司法援助而委任之律師、實習律師或法律代辦，其委任對於案件本身有效，但有重要原因者除外。

第二節 確定給予司法援助之階段

第十五條 (司法援助之請求)

一、司法援助之請求應在訴訟陳述書內提出，或以獨立申請書提出；後者適用於在提起訴訟前，或在陳述書階段後、或案件性質不允許陳述書之情況下申請司法援助。

二、申請人應簡要陳述與請求有關之事實及法律理由，且應及時提供一切證據。

三、申請人應在請求書內說明所收取之收益及報酬、個人負擔及家庭負擔、所交之稅捐及稅款，但屬推定經濟能力不足者不在此限。

四、對於上款所指之事實，申請人不需提供證據，如法官認為有需要，得命令調查有關事實是否準確。

第十六條 (請求之效果)

- 一、司法援助之請求產生下列後果：
- a) 不要求立即交納預付金；
 - b) 訴訟程序之中止，如司法援助之請求在不允許答覆之陳述書內提出或在不允許陳述書之情況下提出。

二、提出司法援助請求時所處之期間因司法援助之申請而中止，該期間在通知法院審理司法援助請求之批示時起重新開始計算。

三、在刑事訴訟程序中，嫌犯被拘禁時，不中止有關程序。

第十七條 (初端批示)

一、提出司法援助之請求後，法官立即就是否受理及效力作出初端批示。

二、如申請人之主張或請求之理由明顯不成立，司法援助之請求應被初端批示駁回。

第十八條 (傳喚或通知他方當事人)

一、請求不被駁回時，應傳喚或通知他方當事人以便提出反對。

二、如司法援助之申請在陳述書或最初申請書內提出，上款所指之傳喚與訴訟或程序之傳喚一併作出。

三、當訴訟或程序不允許申請所針對之人參與時，不得傳喚或通知其提出反對。

四、屬預先委任在法院之代理人之請求，上數款所指之傳喚或通知無需為之。

第十九條 (反對之提出)

一、反對應在請求書作出後之訴訟陳述書內提出，如無訴訟陳述書，應在五日内於獨立陳述書內提出。

二、對反對須提供一切證據。

第二十條 (法官之詢問權)

法官得命令採取對裁定作為附隨事項之司法援助為必要之措施。

第二十一條 (裁判)

一、給予司法援助之裁判應在八日內宣告，且應對給予全部或部分司法援助予以說明。

二、應將在法院之代理人之委任裁判通知在法院之代理人及利害關係人；通知利害關係人時，應明示載明在法院之代理人之姓名及事務所以及利害關係人有義務提供協助。

三、法官應在裁判中考慮可能有之訴訟費用支付之宣判對申請人財產產生之影響。

四、如司法援助之申請被拒絕，應通知申請人根據訴訟費用法所載之期限及規定，支付預付金及其他獲免除之訴訟費用，以及在法官訂定之期限內聘請其在法院之代理人。

第二十二條 (上訴)

一、對給予司法援助之裁判不可提起上訴。

二、對拒絕司法援助之裁判僅可提起一個審級之抗告，抗告具中止效力且附於同一卷宗內立即上呈。

第二十三條

(司法援助請求之重新提出及重新申請)

一、司法援助請求之駁回不妨礙由於嗣後發生之事實情節而重新提出司法援助之請求。

二、如在僅限於案件之實體問題之上訴中，確定申請人之主張為可行，而對司法援助請求之拒絕亦以不具備有關條件為前提，則准許重新申請司法援助。

第二十四條

(作為附隨事項之司法援助之訴訟費用)

一、作為附隨事項之司法援助之訴訟費用由敗訴當事人承擔，如敗訴當事人未對司法援助之給予提出反對，則不存在該訴訟費用。

二、為司法援助之目的，免除陳述書、申請書、證明、任何文件、包括公證行為及登記行為之稅款、手續費及費用。

三、對作為訴訟附隨事項之司法援助不需交預付金。

第 三 節 依職權指定在法院之代理

第二十五條

(可擔任依職權指定在法院代理職務之人)

一、根據案件之需要，由法官按次序委任律師、實習律師或法律代辦擔任依職權指定在法院代理之職務。

二、在律師缺席或迴避時，得由實習律師擔任在法院代理之職務，且得超越其本身權限。

三、為上數款之效力，澳門律師公會應制定認為適當之次序表，並於該次序表生效之上一年度之十二月十五日前呈交法院，且應通知法院對次序表之所有調整。

四、如申請人指定律師或法律代辦，且該等人表示接受提供所要求之服務時，應對指定予以考慮。

第二十六條

(委任之在法院之代理人提起訴訟之期間)

一、在提起訴訟前獲委任之在法院之代理人，應在獲通知有關委任後三十日內提起訴訟，逾期未提起訴訟者，應作出解釋。

二、如不呈交上款所指之解釋，或解釋之理由不成立，適用第十二條第三款之規定。

第二十七條

(在法院之代理人之自行迴避)

一、如有充分理由，獲委任之在法院之代理人得透過向有關案件之法官之申請，請求自行迴避。

二、申請應在獲通知有關委任後五日內呈交，如在法院之代理人未對委任作預先應允或自行迴避之請求係基於嗣後發生之原因，申請應自在法院之代理人知悉有關原因後五日內呈交。

三、自行迴避之請求獲批准時，法官應委任另一人為在法院之代理人。

四、第一款之規定中止訴訟之進行至通知有關裁判，如重新委任一名在法院之代理人，則提出自行迴避所處之期間應自通知有關批示時起完全重新開始計算。

第二十八條

(因在法院之代理人之自行迴避而對司法援助之拒絕或廢止)

如自行迴避係以下列依據獲許可，對司法援助亦予以拒絕或廢止：

- a) 為不可行之案件；
- b) 利害關係人不具備申請司法援助之法定條件；
- c) 證明受益人沒有提供任何資料或不願提供合作。

第二十九條
(服務費之訂定)

一、律師、實習律師及法律代辦有權對所提供服務收取服務費，以及獲償還經適當證明之已作出之開支，但不得要求或收取法官所訂定之費用以外之任何費用。

二、任何訴訟之終局裁判應訂定受益人之律師、實習律師或法律代辦之服務費。

三、服務費載於總督以訓令核准之收費表內，訂定律師之各項服務費時，總督應聽取澳門律師公會之意見。

四、上款所指之收費表應規定法官確定之服務費之上下限額。

五、法官根據收費表所定之限額確定服務費時，應考慮所耗之時間、工作量及工作之複雜程度、所作之行為或措施，律師、實習律師或法律代辦所呈交之服務費單，以及在有需要時，考慮案件之利益值。

第三章 最後及過渡規定

第三十條
(上級法院)

一、在上級法院內，由裁判書製作人執行本法規賦予法官之職責。

二、對裁判書製作人之終局裁判僅得向評議會提出異議。

第三十一條
(待決之程序)

本法規不適用於本法規開始生效前待決之司法援助之程序。

第三十二條
(前法之廢止)

對下列者予以廢止：

- a) 八月十五日第21/88/M 號法律第十條及第十一條；
- b) 一九四四年二月二十三日第33548號法令；
- c) 一九四六年十月二日第11502號訓令。

第三十三條
(開始生效)

本法規自一九九四年十月一日開始生效。

一九九四年七月二十七日核准

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 164/94/M

de 1 de Agosto

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/94/M, de 24 de Janeiro, o Governador determina:

Artigo 1.º São nomeados os licenciados Song Man Lei, Augusto José da Luz, Sam Hou Fai, Mário José de Oliveira Chaves e Ma Iek para, em regime de comissão de serviço, exercerem o cargo de auditor judicial nos tribunais de Macau.

Artigo 2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1994.

Governo de Macau, aos 20 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 一六四/九四/M號

八月一日

應澳門司法委員會建議；

總督根據八月二十九日第一一二/九一號法律第二十條第四款之規定及一月二十四日第七/九四/M號法令第四條第二款之規定，命令：

第一條——任命學士Song Man Lei、Augusto José da Luz、Sam Hou Fai、Mário José de Oliveira Chaves 及 Ma Iek，以定期委任制度在澳門法院擔任司法參事官職。

第二條——本訓令自一九九四年九月十五日起產生效力。

一九九四年七月二十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 165/94/M**de 1 de Agosto**

Tendo Vong Kuong Iao requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Vong Kuong Iao, morador na Rua de Luís Gonzaga, edifício Nam Un, 2.º andar, F, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 166/94/M**de 1 de Agosto**

Tendo a Linhas Aéreas Ásia Oriental, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Linhas Aéreas Ásia Oriental, Lda., com sede no Hotel Lisboa, Nova Ala, 9.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades

a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 167/94/M

de 1 de Agosto

Tendo sido autorizada a adjudicação pela Autoridade de Aviação Civil de Macau ao Laboratório de Engenharia Civil de Macau da realização de estudos de observação do comportamento das obras do Aeroporto Internacional de Macau, em ordem a assegurar o respectivo controlo de qualidade, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o Laboratório de Engenharia Civil de Macau, cujo objecto é a realização, para a Autoridade de Aviação Civil de Macau, de estudos de observação do comportamento das obras do Aeroporto Internacional de Macau, em ordem a assegurar o respectivo controlo de qualidade, pelo montante de MOP 2 358 000 (dois milhões, trezentas e cinquenta e oito mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1994	\$ 655 000,00
1995	\$ 1 572 000,00
1996	\$ 131 000,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba do orçamento da Autoridade de Aviação Civil de Macau com o código 61 – Gastos com o Projecto do Aeroporto Internacional de Macau/Implementação da Aviação Civil.

Artigo 3.º Os encargos, relativos a 1995 e 1996, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever nos orçamentos privativos da Autoridade de Aviação Civil de Macau desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que se apurem em 1994 e 1995, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria,

podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 168/94/M

de 1 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, que regula o sistema de apoio judiciário, determina que os honorários por serviços prestados no âmbito do patrocínio officioso pelos advogados, advogados estagiários e solicitadores constem de tabelas aprovadas por portaria do Governador.

Nestes termos;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor do diploma referido no artigo anterior.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Tabela anexa

	Mínimo	Máximo
1 — Processo civil		
Processo ordinário, sumário emergente de acidente de viação e pedido de indemnização em processo penal, com valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância..	\$1 500,00	\$3 750,00
Processo sumário.....	\$900,00	\$1 900,00
Processo sumaríssimo.....	\$600,00	\$1 100,00
2 — Processo de trabalho		
Processo ordinário.....	\$1 100,00	\$2 200,00
Processo sumário.....	\$750,00	\$1 500,00
Processo de acidente e doenças profissionais.....	\$750,00	\$1 100,00
3 — Recursos em processo cível e de trabalho		
Apelação.....	\$750,00	\$1 500,00
Agravo.....	\$400,00	\$750,00
Plenário, oposição de terceiro e revisão.....	\$750,00	\$1 500,00
4 — Processo executivo de sentença e outros títulos		
Processo ordinário.....	\$600,00	\$1 500,00
Processo sumário.....	\$450,00	\$950,00
Processo sumaríssimo.....	\$300,00	\$550,00

	Mínimo	Máximo
Mandado de despejo.....	\$300,00	\$750,00
Rendas e ou indemnizações.....	Igual às execuções, conforme o valor	Igual às execuções, conforme o valor
5 — Processo penal:		
Processo de querela.....	\$1 100,00	\$1 900,00
Processo correcional.....	\$600,00	\$1 100,00
Processo de transgressão.....	\$600,00	\$1 100,00
Processo sumário.....	\$300,00	\$550,00
		\$1 500,00
Julgamento com intervenção do júri.....	\$1 900,00	\$3 750,00
Recursos.....	\$600,00	\$1 100,00
6 — Processos especiais e outros		
Acção de despejo.....	\$750,00	\$1 500,00
Divórcio e separação judicial de pessoas e bens		
1) Acção litigiosa.....	\$1 500,00	\$3 750,00
2) Mútuo consentimento.....	\$750,00	\$1 500,00
Jurisdicção de menores.....	\$900,00	\$1 900,00
Inventário.....	\$750,00	\$2 250,00
Falência.....	\$1 500,00	\$2 600,00
Constitucional.....	\$1 100,00	\$2 200,00
Administrativo e fiscal.....	\$1 100,00	\$2 200,00
7 — Outros.....	Por analogia	
8 — Incidentes processuais, procedimentos cautelares, meios processuais acessórios e pedidos de suspensão de eficácia do acto, quando praticados, isoladamente.....	1/6 do aplicável ao processo principal	1/2 do aplicável ao processo principal
9 — Intervenção ocasional em acto ou diligência isolados de processo penal, ou em diligência deprecada	\$150,00	\$1 500,00

Notas

1. Os honorários a atribuir aos advogados estagiários serão reduzidos a dois terços.

2. Os honorários a atribuir aos solicitadores serão reduzidos a dois terços ou a um quinto, consoante intervenham isoladamente no processo ou o façam coadjuvando um advogado. Neste caso,

os honorários do advogado serão reduzidos a quatro quintos. Por acordo entre o advogado e o solicitador poderá, contudo, ser diversa a proporção da distribuição dos honorários.

3. Aplica-se o n.º 9 da tabela sempre que o defensor não intervenha no processo, ininterruptamente, desde o início do inquérito até ao fim da audiência de discussão e julgamento.

訓 令 第一六八／九四／M號 八月一日

規範司法援助系統之八月一日第四一／九四／M號法令規定律師、實習律師及法律代辦在依職權指定在法院之代理方面所提供服務之費用載於總督以訓令核准之收費表內。

基於此；

經聽取澳門律師公會之意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月一日第四一／九四／M號法令第二十九條第三款及第四款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款C項之規定，命令：

第一條——核准八月一日第四一／九四／M號法令第二十九條第三款及第四款所指之律師、實習律師及法律代辦之服務費收費表，該表附於本訓令並成爲本訓令之組成部分。

第二條——本訓令自上條所指法規生效日起開始生效。

一九九四年七月二十七日於澳門政府

命令公佈。

總督 韋奇立

附 表

	最低	最高
一、一 民事訴訟程序		
通常訴訟程序、超過第一審法院法定上訴利益限額之交通事故之簡易訴訟程序及在刑事訴訟程序中損害賠償之請求	\$ 1,500.00	\$ 3,750.00
簡易訴訟程序	\$ 900.00	\$ 1,900.00
最簡易訴訟程序	\$ 600.00	\$ 1,100.00
二、一 勞工訴訟程序		
通常訴訟程序	\$ 1,100.00	\$ 2,200.00
簡易訴訟程序	\$ 750.00	\$ 1,500.00
職業意外及職業病之訴訟程序	\$ 750.00	\$ 1,100.00
三、一 民事訴訟程序及勞工訴訟程序之上訴		
實體上之上訴	\$ 750.00	\$ 1,500.00
抗告	\$ 400.00	\$ 750.00
向全會之上訴、第三人之反對以及再審	\$ 750.00	\$ 1,500.00
四、一 判決及其他名義之執程序		
通常訴訟程序	\$ 600.00	\$ 1,500.00
簡易訴訟程序	\$ 450.00	\$ 950.00
最簡易訴訟程序	\$ 300.00	\$ 550.00
勒遷之命令	\$ 300.00	\$ 750.00
租金及或損害賠償	等於執行 程序，視 乎價值而 定	等於執行 程序，視 乎價值而 定
五、一 刑事訴訟程序		
控告訴訟程序	\$ 1,100.00	\$ 1,900.00
輕刑訴訟程序	\$ 600.00	\$ 1,100.00
違例訴訟程序	\$ 600.00	\$ 1,100.00
簡易訴訟程序	\$ 300.00	\$ 550.00
陪審團參與之審判	\$ 1,900.00	\$ 3,750.00
上訴	\$ 600.00	\$ 1,100.00

	最低	最高
六、一 特別訴訟程序及其他		
勒遷之訴	\$ 750.00	\$ 1,500.00
離婚以及法院裁判之分居及分產		
(1) 爭議之訴	\$ 1,500.00	\$ 3,750.00
(2) 雙方同意	\$ 750.00	\$ 1,500.00
審判未成人之程序	\$ 900.00	\$ 1,900.00
財產清冊程序	\$ 750.00	\$ 2,250.00
破產程序	\$ 1,500.00	\$ 2,600.00
憲法上之訴訟程序	\$ 1,100.00	\$ 2,200.00
行政及稅務訴訟程序	\$ 1,100.00	\$ 2,200.00
七、一 其他	類推計算	
八、一 單獨作出之訴訟附隨事項、保全程序、訴訟上之附帶措施及中止行為效力之請求	適用於主要程序費用之六分之一	適用於主要程序費用之二分之一
九、一 偶然參與刑事訴訟行為之單獨行為或措施，或參與法院對本國機關囑託書之措施	\$ 150.00	\$ 1,500.00

備註

- 一、實習律師收取服務費之三分之二。
- 二、法律代辦收取服務費之三分之二或五分之一，視乎單獨參與訴訟或在訴訟中協助律師而定；屬

後者之情況，律師收取五分之四之服務費。如律師及法律代辦有協議，得採用不同之服務費分配比例。

三、如辯護人自開始專案調查至辯論及審判之聽證結束從未參與訴訟，適用收費表內第九項。

Portaria n.º 169/94/M

de 1 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinserção Social para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinserção Social, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 896 666,08 (oitocentas e noventa e seis mil, seiscentas e sessenta e seis patacas e oito avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Fundo de Reinserção Social
1.º orçamento suplementar
relativo ao ano económico de 1994

Classificação económica	Designação	Importâncias
<i>Receitas de capital</i>		
13-00-00-00	Outras receitas de capital:	
13-01-00-00	Saldo de gerência anterior	\$ 896 666,08
<i>Despesas correntes</i>		
05-00-00-00	Outras despesas correntes:	
05-04-00-01	Dotação provisional	\$ 896 666,08

Aprovado pela Comissão Administrativa em sessão de 30 de Abril de 1994. — O Presidente da Comissão, *Carlos Dias*.
— O Vogal, *Maria Teresa Lapas* — O Vogal, *Célia Martins*.

訓 令 第一六九/九四/M號 八月一日

鑑於社會重返基金一九九四年經濟年度之第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由社會重返基金行政委員會簽署之社會重返基金一九九四年經濟年度之第一追加預算，金額為澳門幣 \$ 896,666.08（八十九萬六千六百六十六元八分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年七月二十七日於澳門政府

命令公佈。

總督 韋奇立

社會重返基金

一九九四年經濟年度第一追加預算

經濟分類	名 稱	金 額
13-00-00-00	資本收入：	
	其他資本收入：	
13-01-00-00	上年度管理之結餘	\$ 896,666.08
	經常性開支：	
05-00-00-00	其他經常性開支：	
05-04-00-01	備用金撥款	\$ 896,666.08

一九九四年四月三十日於行政委員會會議通過。

主席 鄧嘉思
委員 馬思樂
杜麗思

Portaria n.º 170/94/M

de 1 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 5 a 21 de Agosto próximo, designo para exercer as funções de Encarregado do

Governo, o Secretário-Adjunto para a Segurança, Brigadeiro Henrique Manuel Lages Ribeiro.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一七〇/九四/M號 八月一日

總督行使澳門組織章程第九條一款賦予之權能命令如下：

獨一條：本人委任保安司政務司李必祿准將在八月五日至二十一日本人不在澳門期間履行護理總督之職務。

一九九四年七月二十八日於澳門政府

著頒佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 171/94/M

de 1 de Agosto

Considerando que o chefe n.º 02 661, Fernando Rosa Nunes, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal, há 28 anos, de forma altamente meritória e exemplar;

Considerando que, durante este período, sempre tem desempenhado as suas funções com grande dedicação, competência profissional, grande sentido das responsabilidades, elevado espírito de missão e lealdade;

Considerando que, nas suas actuais funções, tem revelado grande espírito de iniciativa, permanente disponibilidade e uma capacidade de relacionamento com o exterior, que aliadas às suas qualidades pessoais, muito tem contribuído para o prestígio da Corporação;

Reconhecendo, ainda, que tem demonstrado invulgares qualidades na sua já longa carreira, e que pelo seu comportamento pode ser apontado como exemplo a seguir;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Fernando Rosa Nunes, chefe n.º 02 661, da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 48/GM/94

Considerando o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, conjugado com os Decretos-Leis n.ºs 307/91, de 17 de Agosto, e 98/92, de 28 de Maio, e a Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro;

Considerando a recente aprovação do aumento de 7,89% dos vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública do Território;

Considerando que as remunerações dos militares em serviço no Território, auferidas ao abrigo da legislação acima citada, vigoram desde 1 de Janeiro de 1993;

Tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/83/M, de 11 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino o seguinte:

1. Fixo em 217% (duzentos e dezassete por cento) o coeficiente de desvalorização do escudo para efeitos de ajustamento das remunerações em escudos dos militares em serviço no Território.

2. Se da aplicação daquele coeficiente resultar um aumento inferior a 7,89% do que vinha sendo auferido, deverá aplicar-se essa percentagem de aumento.

3. O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Julho de 1994.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Rectificação

No n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/94/M, de 4 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/94, I Série, da mesma data, verificam-se as inexactidões, que a seguir se rectificam:

Onde se lê:

«2. O recrutamento e colocação de trabalhadores não-residentes carece de autorização prévia, nos termos da legislação referida no número anterior»

deve ler-se:

«2. O recrutamento e colocação de trabalhadores não-residentes carecem de autorização prévia, nos termos da legislação em vigor».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Julho de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

更正

公佈於七月四日第27號《政府公報》第一組之七月四日第三二／九四／M號法令之第四條第二款有不正確之處，現更正如下：

原條文為：

“二、外地勞工之招聘及安排，須按上款所指定法例之規定獲預先許可。”

現更正為：

“二、外地勞工之招聘及安排，須按現行法例之規定獲預先許可。”

一九九四年七月十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 20/SAAEJ/94

Tendo por objectivo promover a concessão apropriada das bolsas de estudo, reforçar a localização de quadros e definir flexivelmente as bolsas especiais, de forma a acompanhar o ritmo de desenvolvimento do Território, torna-se necessário regulamentar novamente a concessão das bolsas de estudo.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 126/91/M, de 15 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude manda:

1. É aprovado o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

2. É revogado o Despacho n.º 59/GM/90, de 16 de Maio.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Julho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

REGULAMENTO DE CONCESSÃO
DE BOLSAS DE ESTUDO

CAPÍTULO I

Da candidatura, concessão e renovação de bolsas de estudo, da concessão de apoios suplementares e dos deveres e obrigações gerais dos bolseiros

1. Condições gerais de candidatura

1.1. Podem candidatar-se à atribuição de bolsas de estudo todos os interessados residentes em Macau, possuidores de documento de identificação emitido por autoridades competentes do Território, que reúnam alternativamente as condições 1.1.1 ou 1.1.2.

1.1.1. Tenham frequentado com aproveitamento os últimos 4 anos do ensino secundário em estabelecimentos curriculares do Território, devidamente registados na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

1.1.2. Residam no Território, há, pelo menos, 7 anos ininterruptos à data da candidatura.

1.1.2.1. Para os candidatos que já estejam a frequentar cursos superiores no exterior, o período indicado no número anterior reporta-se à data de ingresso no curso a que a candidatura respeita.

1.2. Os candidatos não devem ser detentores de grau académico igual ou superior ao conferido pelo curso para cuja frequência se destine a bolsa a que se candidatam.

2. Condições específicas de candidatura

2.1. Bolsas-empréstimo:

2.1.1. Condições de candidatura:

Podem candidatar-se à atribuição de bolsas-empréstimo todos os estudantes que, para além de reunirem as condições dispostas no n.º 1, comprovem não possuir, por si ou através do agregado familiar em que se integram, meios económicos que lhes possibilitem o prosseguimento dos seus estudos e cujas capitações se enquadrem nos limites fixados no n.º 9.1.

2.1.2. Candidatura:

A candidatura faz-se pela entrega, no período anualmente fixado, nunca inferior a 20 dias, de um boletim devidamente preenchido, o qual deve ser completado com os seguintes documentos:

2.1.2.1. Documento comprovativo de frequência dos últimos quatro anos de ensino secundário num estabelecimento de ensino devidamente registado na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

2.1.2.2. Documento comprovativo de que tenham residido em Macau há, pelo menos, 7 anos consecutivos, nos termos do n.º 1.1.2;

2.1.2.3. Declaração passada pelo próprio, ou se for menor, pelo encarregado de educação, com assinatura reconhecida por notário, em que se compromete a reembolsar as quantias recebidas;

2.1.2.4. Termo de fiança subscrito por dois avalistas com residência habitual no Território e possuidores de documentos de identificação emitidos por entidades competentes de Macau, não podendo ser membros do agregado familiar do candidato;

2.1.2.5. Declarações dos rendimentos e bens do agregado familiar devidamente confirmadas pelas respectivas entidades patronais e pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2.1.2.5.1. Entende-se por rendimentos todas as fontes de receitas postas à disposição do respectivo agregado familiar, incluindo vencimentos, salários, décimo terceiro mês, subsídios de férias, pensões, rendas, juros bancários, gratificações, comissões, lucros de actividades comerciais.

2.1.2.6. Fotocópia do bilhete de identidade ou da cédula de identificação policial.

2.1.3. Selecção:

Os candidatos são seleccionados de acordo com a sua capitação atendendo-se ainda ao curso que pretendam frequentar.

2.1.4. Capitação:

2.1.4.1. Para cálculo da capitação é utilizada a seguinte fórmula:

$$C = \frac{R-DH}{12 \cdot N} \text{ sendo:}$$

C = Capitação;

R = Rendimentos anuais do agregado familiar relativos ao último ano;

DH = Despesas de habitação relativas ao último ano (renda ou amortização);

N = Número de elementos que compõem o agregado familiar.

2.1.4.2. O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar, correspondente a encargos com a habitação, será fixado, anualmente, por despacho do Governador.

2.1.5. Duração e renovação:

As bolsas são concedidas por um ano e são renováveis mediante a entrega, pelo bolseiro, de um certificado de aproveitamento escolar e de um documento de matrícula no ano escolar seguinte, durante um prazo máximo de 90 dias, após a conclusão de cada ano lectivo.

2.1.5.1. No caso de impossibilidade de cumprimento do prazo indicado no número anterior, deve o bolseiro apresentar, em tempo útil, por escrito, motivo justificativo, sob pena de suspensão de bolsa por um mês.

2.1.5.2. Esgotados os períodos fixados em 2.1.5 e 2.1.5.1 e não havendo comunicação por parte do bolseiro sobre o motivo da demora, a bolsa é automaticamente cancelada.

2.1.6. Cessaçã da bolsa:

A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude faz cessar a bolsa pelos seguintes motivos:

2.1.6.1. Verificação de terem sido prestadas falsas declarações pelos bolseiros;

2.1.6.2. Mais do que uma reprovação que implique não passagem de ano, no decurso do respectivo curso;

2.1.6.3. Condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal;

2.1.6.4. Alteração das condições económicas do agregado familiar ou do próprio que implique que o bolseiro deixe de estar em condições de ser abrangido, de acordo com o presente Regulamento;

2.1.6.5. Na situação prevista no n.º 2.1.6.1, a cessação da bolsa verifica-se no mês seguinte à verificação das falsas informações e determina o reembolso imediato das importâncias recebidas;

2.1.6.6. Na situação prevista no n.º 2.1.6.4, a cessação da bolsa-empréstimo ocorre no final do ano lectivo da verificação da causa que lhe deu origem, devendo o reembolso efectuar-se nos termos do número seguinte.

2.1.7. Reembolso:

As importâncias recebidas pelos beneficiários de bolsas-empréstimo constituem dívidas que devem ser reembolsadas nos seguintes prazos:

Período de percepção	Prazo máximo de reembolso
1 ano	2 anos
2 anos	4 anos
3 a 4 anos	6 anos
5 a 6 anos	8 anos
7 a 8 anos	10 anos

2.1.7.1. Os reembolsos podem ser feitos numa única prestação ou em prestações mensais, semestrais ou anuais, sendo a primeira liquidada até ao décimo terceiro mês após conclusão do curso ou da sua desistência.

3. Bolsas de mérito

3.1. Condições de candidatura:

Podem candidatar-se à atribuição de bolsas de mérito todos os estudantes que, para além de reunirem as condições gerais dispostas no n.º 1 do presente Regulamento, tenham:

3.1.1. Finalizado o ensino secundário, no ano lectivo imediatamente anterior à data do concurso, com média dos últimos dois anos lectivos igual ou superior a 16 valores (na escala de 0-20 valores) ou 80% (escala de 0 a 100 pontos);

3.1.1.1. Ou não tendo média dos últimos dois anos lectivos igual ou superior a 16 ou 80%, seja primeiro ou segundo classificado da sua escola;

3.1.2. Obtido, no curso superior, classificação com distinção nos dois anos lectivos imediatamente anteriores;

3.1.3. Finalizado o ensino superior, universitário ou não, com distinção, no caso de pretenderem frequentar um curso de pós-graduação.

3.2. Candidatura:

A candidatura faz-se pela entrega, no período anualmente estabelecido, nunca inferior a 20 dias, de um boletim devidamente preenchido, o qual deve ser completado com os seguintes documentos:

3.2.1. Certificado passado e autenticado pela escola onde o candidato frequentou os últimos quatro anos do ensino secundário, com indicação da média final dos últimos dois anos escolares, ou certidão de aproveitamento caso seja estudante ou portador de habilitação de ensino superior;

3.2.1.1. Os candidatos do ensino secundário devem ainda entregar, para efeitos de selecção, certidões de aproveitamento anual, referentes aos últimos quatro anos do ensino secundário.

3.2.2. Documentos indicados nos n.ºs 2.1.2.5 e 2.1.2.6;

3.2.3. Declaração, com assinatura reconhecida por notário, em que o candidato, ou respectivo encarregado de educação, caso seja menor, se compromete a reembolsar as importâncias indevidamente recebidas.

3.2.4. Os beneficiários de bolsa-empréstimo podem, também, candidatar-se a bolsa de mérito desde que satisfaçam as condições referidas no ponto 3.1.1. A candidatura é feita pela entrega de uma declaração sobre o reembolso de importância indevidamente recebida após autorização da conversão de bolsas.

3.3. Selecção:

Os candidatos são seleccionados com base na classificação académica e, em caso de igualdade, recorre-se às classificações obtidas nos anos imediatamente anteriores.

3.4. Número de bolsas:

O número de bolsas de mérito é fixado, anualmente, por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, não devendo, em regra, ultrapassar 10% das bolsas-empréstimo.

3.5. Duração:

A bolsa de mérito é atribuída pelo período equivalente ao da duração do curso.

3.6. Cessação da bolsa:

A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude faz cessar a bolsa nos seguintes casos:

3.6.1. Prestação de falsas declarações ou condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal;

3.6.2. Reprovação de ano escolar, a não ser que a falta de aproveitamento seja originada por motivo de doença prolongada e devidamente comprovada;

3.6.3. Mudança de curso que implique a perda de um ano escolar, podendo o candidato, no entanto, solicitar a aplicação subsidiária do número seguinte;

3.6.4. Classificação inferior a «Bom», ou equivalente, em dois anos consecutivos ou interpolados, podendo o bolseiro, neste caso, optar por uma bolsa-empréstimo.

3.6.4.1. A opção pela bolsa-empréstimo sujeita o requerente à limitação de rendimentos, para o que são considerados os elementos declarados na primeira candidatura.

3.7. A cessação da bolsa de mérito originada pelos motivos constantes do n.º 3.6.1 implica ainda o reembolso imediato das importâncias indevidamente recebidas.

4. Bolsas especiais

4.1. Podem candidatar-se à concessão das bolsas especiais todos os interessados que reúnam as condições gerais constantes do n.º 1 do capítulo I deste Regulamento e cuja capitação mensal não seja superior a MOP 6 000,00, sem prejuízo de outras específicas que venham a constar do aviso do concurso.

4.2. Prestação de serviço no Território:

Os beneficiários de bolsas especiais ficam obrigados a exercer a sua actividade profissional no Território, preferencialmente na Administração Pública, logo após a conclusão do curso, pelo período a indicar no aviso de concurso, em princípio nunca inferior a 3 anos.

4.3. Número de bolsas:

O número de bolsas é fixado anualmente por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, a publicar no *Boletim Oficial*. As bolsas são atribuídas para a frequência de cursos, ministrados em Macau ou no estrangeiro, considerados prioritários para o desenvolvimento do Território.

4.4. Candidatura:

O processo de candidatura é idêntico ao dos candidatos para bolsas de mérito, devendo, no entanto, ser apresentados ainda uma declaração de compromisso de exercício de actividade profissional no Território, após a conclusão do curso, nos termos do n.º 4.2, e um termo de fiança idêntico ao descrito no n.º 2.1.2.4.

4.5. Selecção:

Os candidatos são seleccionados com base no grau e classificação académica e, em caso de igualdade, a bolsa será atribuída a quem possuir capacitação mais baixa.

4.6. Duração:

A bolsa especial é atribuída pelo número de anos equivalente ao da duração do curso.

4.7. Cessação da bolsa:

A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude faz cessar a bolsa pelos seguintes motivos:

4.7.1. Prestação de falsas declarações pelo bolseiro;

4.7.2. Mais do que uma reprovação que implique não passagem de ano, no decurso do respectivo curso;

4.7.3. Condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal;

4.7.4. Mudança ou desistência do curso.

4.8. Na situação prevista no n.º 4.7.1, há lugar à reposição imediata das importâncias indevidamente recebidas.

4.9. Na situação prevista no n.º 4.7.4, bem como a falta de cumprimento no n.º 4.2, há origem ao reembolso nos termos dos n.ºs 2.1.7 e 2.1.7.1.

5. Bolsas e subsídios extraordinários

5.1. Estas bolsas destinam-se a possibilitar a intervenção em casos especiais não constantes nas alíneas, bem como à atribuição de subsídios que complementem os apoios de outras entidades, consideradas insuficientes para a prossecução do programa de estudos a que o bolseiro se propôs.

5.2. É aplicável ao regime de bolsas e subsídios extraordinários o disposto nos n.ºs 4.2 a 4.9.

6. Acumulação de bolsas de estudo

6.1. Os beneficiários de uma bolsa de estudo são obrigados a manter a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude ao corrente da sua situação no que respeitar a outras bolsas que porventura receberem, podendo a falta de cumprimento desta disposição ser motivo de cancelamento temporário ou definitivo daquela.

6.2. Se o bolseiro for contemplado com uma bolsa de quantitativo igual ou superior ao da que lhe é atribuída pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, esta é cancelada, devendo aquele repor as importâncias recebidas indevidamente, a partir da data em que começou a receber a outra bolsa de estudo.

6.3. Se o quantitativo da outra bolsa for inferior ao da que lhe é atribuída pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude o bolseiro continua a recebê-la, deduzindo-se, no entanto, do seu valor o quantitativo da outra bolsa recebida.

6.4. As isenções ou reduções de propinas concedidas pelos estabelecimentos de ensino em que os bolseiros se encontram não prejudicam a atribuição das bolsas previstas neste Regulamento.

7. Primeiras passagens e passagens de regresso

7.1. Aos beneficiários de bolsas de mérito e especiais podem ser concedidos subsídios de comparticipação nas despesas com as primeiras passagens bem como com as de regresso.

7.1.1. O subsídio é, também, extensível aos beneficiários de bolsas-empréstimo, que o reembolsam após conclusão do curso, nos termos previstos nos n.ºs 2.1.7 e 2.1.7.1.

7.2. Os subsídios de passagens só são concedidos a bolseiros cujas despesas com a viagem, mais directa e mais económica, sejam iguais ou superiores a MOP 500,00, sendo o montante máximo da comparticipação de MOP 6 000,00.

7.3. O pagamento dos subsídios de passagens é feito em forma de reembolso contra a apresentação do recibo devidamente identificado.

7.4. O pedido de subsídio para as primeiras passagens é feito no boletim de candidatura das bolsas e o pedido de subsídio para as viagens de regresso é apresentado em requerimento próprio, devendo os respectivos bilhetes de passagens subsidiadas ser comprados em Macau.

7.5. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos bolseiros descendentes ou cônjuges de servidores do Estado e que pela legislação vigente da Função Pública tenham direito a transporte por conta do Território.

8. Alojamento

8.1. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude providencia pela colocação dos bolseiros em residências de estudantes, sempre que possível.

8.2. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude pode conceder, a título de empréstimo, um subsídio de alojamento cujo montante é calculado em função da capacitação do bolseiro e das despesas de alojamento no país para onde se desloca.

8.3. Os bolseiros interessados em obter alojamento devem candidatar-se através do boletim em que se candidatam à bolsa de estudo.

8.4. No caso de o número de candidatos ser superior ao número de lugares existentes, o processo de selecção faz-se em função da capitação dos candidatos.

8.5. O empréstimo referido no n.º 7.2 é reembolsado nas condições em que o for a bolsa de estudo.

9. Deveres gerais dos bolseiros

9.1. São deveres dos bolseiros:

9.1.1. Prestar com exactidão todas as declarações e esclarecimentos solicitados pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

9.1.2. Não mudar de curso sem prévio acordo da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

9.1.3. Dar imediato conhecimento das circunstâncias que, directa ou indirectamente, possam prejudicar o seu rendimento escolar;

9.1.4. Informar, em tempo útil, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude da mudança de endereço e/ou direcção bancária;

9.1.5. Comunicar as alterações relacionadas com a situação financeira do próprio ou do seu agregado familiar.

9.2. Da falta de cumprimento dos deveres acima referidos pode resultar suspensão ou cancelamento temporário da bolsa.

CAPÍTULO II

Montantes, escalões de capitação, subsídios de viagem e deduções das despesas de habitação para o ano lectivo de 1994/95

10. Escalões de capitação e montantes das bolsas

10.1. Bolsas-empréstimo:

As bolsas-empréstimo têm por base a seguinte tabela:

Escalão	Capitação	Bolsas			
		Macau		Portugal e outros	China
		Nível universitário	Nível não universitário		
I	\$ 0 a \$ 1 700	\$ 2 000	\$ 1 200	\$ 2 000	\$ 1 000
II	\$ 1 701 a \$ 2 700	\$ 1 900	\$ 1 100	\$ 1 900	\$ 900
III	\$ 2 701 a \$ 3 700	\$ 1 800	\$ 1 000	\$ 1 800	\$ 800
IV	\$ 3 701 a \$ 4 700	\$ 1 700	\$ 900	\$ 1 700	\$ 700

10.2. Bolsas de mérito:

10.2.1. O valor das bolsas de mérito é o correspondente ao do I escalão das bolsas-empréstimo.

10.2.2. Aos candidatos a bolsas de mérito não se aplicam os escalões de capitação para as bolsas-empréstimo.

10.2.3. Aqueles que tenham capitação mensal superior a MOP 6 000,00 não podem candidatar-se ao subsídio de alojamento.

10.3. Bolsas especiais:

O valor das bolsas especiais é o correspondente ao do I escalão das bolsas-empréstimo, acrescido de uma percentagem de 25%.

10.4. Subsídios de viagem:

Os subsídios de viagem são concedidos, no ano lectivo de 1994/95, tendo por base a seguinte tabela:

Escalão	Capitação	Taxa de comparticipação
I	\$ 0 a \$ 1 700,00	100%
II	\$ 1 701,00 a \$ 3 200,00	50%

10.5. O quantitativo mensal máximo das despesas de habitação deduzíveis nos rendimentos do agregado familiar, para efeito de cálculo das capitações, é fixado, para o ano lectivo de 1994/95, em MOP 900,00.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

11. Aplicação a casos anteriores

Aqueles que adquiriram o estatuto de bolseiro de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.º 45/82/M, de 9 de Setembro, e n.º 12/86/M, de 8 de Fevereiro, continuam a ser abrangidos pelos termos daqueles diplomas.

12. Cobrança coerciva

As dívidas contraídas pelos bolseiros nos termos do presente Regulamento são imprescritíveis, exigíveis em qualquer momento, e são havidas, para efeitos de cobrança coerciva, como dívidas para com a Fazenda Pública.

13. Bolsas de outras entidades

Podem as entidades de direito público, e privado colocar à disposição do Fundo de Acção Social Escolar bolsas que pretendam conceder, desde que declarem expressamente aceitar as normas contidas no presente Regulamento, sem prejuízo de outras condições específicas julgadas pertinentes por essas entidades.

批示 第二〇／ SAAEJ／九四號

爲使助學金得以適當發給、加強公務員本地化及靈活地訂定特別助學金，以便跟上本地區發展的節奏，有必要重新爲助學金的發給制定規章。

基此；

經教育暨青年司建議；

行政、教育暨青年事務政務司行使澳門組織章程第十六條一款 a) 項所賦予的權能，及按七月十五日

第一二六／九一／M號訓令第一條之規定，著令如下：

一、核准助學金發給規章，其為本批示的附件及組成部分。

二、廢止五月十六日第五九／GM／九〇號批示。

一九九四年七月十八日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

助學金發給規章

第一章 關於助學金的申請、發給和續期；補充性資助的發給及受益人的一般義務和責任

1. 申請的一般條件

1.1. 凡在本地區居住且擁有本地區有權限當局發出的身份證明文件，並符合第1.1.1. 或1.1.2. 款規定條件的利害關係人，皆可申請助學金。

1.1.1. 中學最後四年在已在教育暨青年司適當註冊的正規學校就讀且成績合格者；

1.1.2. 於申請之日在本地區連續居住滿七年。

1.1.2.1. 對於現正在外地修讀高等課程的申請人而言，上款所指期間是指至與其申請有關課程的入讀日。

1.2. 申請人不應具有與申請助學金用以修讀的課程相同或較高級之學位。

2. 申請的特定條件

2.1. 貸學金

2.1.1. 申請條件

符合第一款所規定的條件，並由本人證明自己或所屬家庭不具經濟資源供其深造，而家庭人均收入在第9.1. 款所制定的限度內的所有學生，均可申請貸學金。

2.1.2. 申請：

申請應通過遞交經適當填寫的表格並附同下列文件進行，有關期間是每年訂定，但不應少於二十日。

2.1.2.1. 中學最後四年在已在教育暨青年司適當註冊的學校就讀的證明文件；

2.1.2.2. 依第1.1.2. 款之規定，在澳門連續居住滿七年的證明文件；

2.1.2.3. 由本人簽署並經公證員認證筆跡的承諾償還收到的款項聲明書，倘為未成年人則由監護人簽署；

2.1.2.4. 由兩名常住本地區並擁有由澳門有權限實體簽發之身份證明文件的保證人簽署的保證書。申請人的家庭成員不得充當保證人；

2.1.2.5. 由有關僱主實體和財政司適當確認之家庭所得和財產聲明書。

2.1.2.5.1. 所得指有關家庭可處置收入的一切來源，包括薪俸、工資、雙薪、假期津貼、退休或各種恤金、租金、存款利息、酬勞、佣金、商業活動的利潤。

2.1.2.6. 認別證或身份證副本。

2.1.3. 甄選：

根據人均收入，並考慮其擬修讀的課程甄選申請人。

2.1.4. 人均收入：

2.1.4.1. 人均收入依下列公式計算：

$$C = \frac{R - DH}{12N}$$

C = 人均收入；

R = 家庭去年所得；

其中：DH = 去年住房開支（租金或攤還）；

N = 家庭成員人數。

2.1.4.2. 從家庭所得扣除之相當於住房負擔的每月最高金額，每年由總督以批示訂定。

2.1.5. 期間及續期：

貸學金的發給為期一年，受益人在學年結束後九十天內，透過提交上學年成績證明書及下學年之註冊文件，可獲續期。

2.1.5.1. 倘不能遵守上款規定的期限，受益人應盡快以書面陳述理由，否則，中止發給貸學金一個月；

2.1.5.2. 倘第2.1.5.和2.1.5.1.款規定的期間完結尚未收到受益人關於延誤原因的信函，貸學金則自動取消。

2.1.6. 貸學金的終止：

教育暨青年司終止發給貸學金的原因如下：

2.1.6.1. 證實受益人作虛假聲明；

2.1.6.2. 在有關課程期間，超過一次不合格而此等不合格導致不能升級；

2.1.6.3. 受益人在紀律或刑事程序中被處分或被定罪；

2.1.6.4. 家庭或本人經濟條件改變，使受益人不再符合本規章規定的條件；

2.1.6.5. 如屬第2.1.6.1.款所指的情況，貸學金在證實有關資料虛假的翌月終止，而已收到的款項應立即償還；

2.1.6.6. 如屬第2.1.6.4.款所指的情況，貸學金將在引致終止發給的原因出現的學年

完結時終止發給，而償還則應按下款規定進行。

2.1.7. 償還：

貸學金受益人收到的款項構成債務，該等債務應在下列期限內償還：

收款期間	最長償還期限
一年	二年
二年	四年
三至四年	六年
五至六年	八年
七至八年	十年

2.1.7.1. 償還可以一次性或按月、按半年又或按年給付，而首次給付應在結業或退學後第十三個月內清還。

3. 獎學金

3.1. 申請條件：

具備本規章第一條規定的一般條件以及下列條件的學生可申請獎學金：

3.1.1. 在申請日之前緊接的學年完成中學教育，且最後兩學年的平均分等於或超過十六分（二十分制）或八十分（百分制）。

3.1.1.1. 倘中學最後兩年的平均分未達十六分或八十分，成績在其學校名列第一或第二；

3.1.2. 在緊接之前兩年在高等課程中取得優異成績；

3.1.3. 倘擬修讀研究生課程，以優異成績完成大學或非大學高等課程。

3.2. 申請：

申請應通過遞交經適當填寫的表格並附同下列文件進行，有關期間是每年訂定，但不應少於二十日。

3.2.1. 申請人最後四年中學教育所就讀的學校發出並認證的證明書，且附有最後兩個學年的平均分；倘申請人

為高等教育的學生或擁有高等教育學歷，則應出示成績證明。

3.2.1.1. 為甄選目的，來自中學教育的申請人須遞交中學最後四年的成績證明。

3.2.2. 第2.1.2.5. 和第2.1.2.6. 款所指的文件；

3.2.3. 由申請人簽署並經公證員認證筆跡的承諾償還不適當收取款項的聲明書，如為未成年人則應由有關監護人簽署；

3.2.4. 貸學金受益人倘符合第3.1.1. 款所指的條件，亦可申請獎學金。在獲許可將貸學金轉換為獎學金後，應遞交承諾償還不適當收取款項的聲明書，則申請視為完成。

3.3. 甄選：

申請人的甄選按學業成績進行，如成績相同，則採用緊接之前數年所取得的成績。

3.4. 獎學金的名額：

獎學金的名額由總督每年以批示訂定並在政府公報公佈，但通常不應超過貸學金名額的百分之十。

3.5. 期間：

授與獎學金期間與課程的期間相同。

3.6. 獎學金的終止：

在下列情況下，教育暨青年司終止發給獎學金：

3.6.1. 受益人作虛假聲明或在紀律或刑事程序中被處分或被定罪；

3.6.2. 留級，但不合格是由於有適當證明的長期疾病所致除外；

3.6.3. 轉換課程而導致耽誤一學年，但申請人可請求補充適用下款的規定；

3.6.4. 成績低於『良』，或連續或斷續兩年等於『良』，但在此情況下受益人可選擇轉為貸學金。

3.6.4.1. 倘選擇轉為貸學金，則申請人受所得限制的約束，為此，應考慮在首次申請時所申報的資料。

3.7. 由於第3.6.1. 款所載的原因導致獎學金發給的終止，亦引致須立即清還不適當收取的款項。

4. 特別助學金

4.1. 具備本規章第一章第一款所載的一般條件，而每月人均收入不超過澳門幣陸仟圓的利害關係人可申請發給特別助學金，但需符合申請通告所載的特定條件。

4.2. 在本地區提供勞務

特別助學金受益人完成有關課程後，必須立即在本地區從事職業，並以在公共行政當局內任職為優先，服務期間在申請通告中指明，原則上不少於三年。

4.3. 特別助學金的名額

特別助學金的名額由總督按教育暨青年司的建議每年以批示訂定並在政府公報公佈。特別助學金是用以攻讀在澳門或外國舉辦且被視為對本地區發展有優先性的課程。

4.4. 申請程序與獎學金的相同，但需按第4.2. 款的規定，遞交承諾在有關課程結業後在本地區從事職業的聲明書及與第2.1.2.4. 款規定相同的保證書。

4.5. 甄選

申請人的甄選是按學位和學業成績進行，在學位和學業成績相同的情況下，特別助學金將給予人均收入較低者。

4.6. 期間

授與特別助學金的年數與課程的期間相同。

4.7. 特別助學金的終止

在下列情況下，教育暨青年司終止發給特別助學金：

4.7.1. 受益人作虛假聲明；

4.7.2. 在有關課程期間超過一次不合格，且此等不合格導致不能升級；

4.7.3. 受益人在紀律或刑事程序中被處分或被定罪；

4.7.4. 轉換課程或退學。

4.8. 如屬第4.7.1. 款所指的狀況，須立即退回不適當收取的款項。

4.9. 如屬第4.7.4. 款所指的狀況或不遵守第4.2. 款的規定，應按第2.1.7. 和第2.1.7.1. 款的規定作償還。

5. 特殊助學金及特殊津貼

5.1. 發放此助學金的目的是爲了可以介入以上各款中未有包括在內的特別情況，或發放津貼補足其他實體提供但被認爲不足的資助，以便受益人所建議的學習計劃得以繼續。

5.2. 第4.2.至第4.9.款的規定適用於特殊助學金及特殊津貼制度。

6. 助學金的兼收

6.1. 助學金受益人應將其收取其他助學金的最新狀況通知教育暨青年司，不遵守此規定爲暫時或確定性取消該項助學金的原因。

6.2. 倘受益人獲得其他助學金的金額等於或高於教育暨青年司發放的助學金的金額，原有助學金將被取消。受益人應退回由接受另一助學金之日起所不適當收取的款項。

6.3. 倘另一助學金的金額低於教育暨青年司發放的助學金金額，受益人可以繼續接受該助學金，但應扣除所收得的另一助學金的金額。

6.4. 受益人所就讀的學校給予的學費減免不影響本規章規定的助學金的給予。

7. 啓程旅費和回程旅費

7.1. 獎學金和特別助學金受益人可獲發給分擔啓程和回程旅費開支的津貼。

7.1.1. 該項津貼亦延伸至貸學金受益人，而他們應按第2.1.7.和第2.1.7.1.款的規定在結業後償還本津貼。

7.2. 旅費津貼僅發給予最直接且最經濟的旅程開支相等於或超過澳門幣五百元的受益人，而分擔的最高金額爲澳門幣六千元。

7.3. 旅費津貼是憑出示適當識別身份的收據並以償還方式支付。

7.4. 啓程旅費津貼的請求是在申請助學金的表格上作出，而回程旅費津貼的請求則應在專有申請書中作出，受津貼旅程的有關票據須在澳門購買。

7.5. 以上四款規定不適用於按現行公職法例有權收取本地區支付交通費之公務員的卑親屬或配偶。

8. 住宿

8.1. 教育暨青年司盡可能安排受益人入住學生宿舍。

8.2. 教育暨青年司可以借款名義發給住宿津貼，金額按受益人人均收入以及前往國家的住宿開支估定。

8.3. 擬獲得住宿津貼的受益人應在申請助學金的表格上提出申請。

8.4. 倘申請人數超過定額，甄選程序將按申請人的人均收入進行。

8.5. 第8.2.款所指的貸款應根據貸學金條件償還。

9. 受益人的一般義務

9.1. 受益人的義務如下：

9.1.1. 準確地作教育暨青年司的要求的一切聲明和澄清；

9.1.2. 未經教育暨青年司事先同意，不轉換課程；

9.1.3. 對可能直接或間接影響其學習成果的情節，作即時的知會；

9.1.4. 倘更改住址或銀行地址，盡快通知教育暨青年司；

9.1.5. 知會有關本人或其家庭財政狀況的轉變。

9.2. 不履行上述義務，可導致中止或暫時取消助學金。

第二章 一九九四／九五學年的各種助學金金額、人均收入級別、旅費津貼以及住房開支的扣除

10. 人均收入級別和各種助學金金額

10.1. 貸學金以下表爲基礎：

級別	人均收入	助學金			
		澳門		葡國及其他	中國
		大學水平	非大學水平		
I	\$ 0至\$ 1 700	\$ 2 000	\$ 1 200	\$ 2 000	\$ 1 000
II	\$ 1 701至\$ 2 700	\$ 1 900	\$ 1 100	\$ 1 900	\$ 900
III	\$ 2 701至\$ 3 700	\$ 1 800	\$ 1 000	\$ 1 800	\$ 800
IV	\$ 3 701至\$ 4 700	\$ 1 700	\$ 900	\$ 1 700	\$ 700

10.2. 獎學金

10.2.1. 獎學金的金額相當於貸學金第 I 級的金額。

10.2.2. 貸學金人均收入的級別不適用於獎學金申請人。

10.2.3. 人均收入超過澳門幣陸仟圓者不得申請住宿津貼。

10.3. 特別助學金

特別助學金的金額相當於貸學金第 I 級的金額，另加百分之二十五。

10.4. 旅費津貼

一九九四／九五學年的旅費津貼以下表為基礎發給：

級別	人均收入	分擔率
I	\$ 0 至 \$ 1 700,00	100%
II	\$ 1 701,00 至 \$ 3 200,00	50%

10.5. 為計算人均收入的效力，在家庭所得中可扣除的住房開支每月最高金額在一九九四／九五學年訂為澳門幣九百元。

第三章 最後及過渡規定

11. 對以前情況的適用

按照九月九日第四五／八二／M號和二月八日第一二／八六／M號法令取得助學金受益人地位的人士，仍受該等法規管制。

12. 強制徵收

按本規章規定由助學金受益人所借的債款不因時效而消滅，可以在任何時間索償，為強制徵收的效力，此等債務被視為對公庫的債務。

13. 其他實體提供的助學金

祇要明示聲明同意本規章所載的規定，公法及私法實體可將擬發給的助學金交由學生福利基金處置，但不影響該等實體認為重要的特定條件。

Despacho n.º 21/SAAEJ/94

Considerando o disposto no Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 20/SAAEJ/94;

Usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 126/91/M, de 15 de Julho;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, determino:

1. O número de bolsas de estudo a conceder no ano académico de 1994/95, nas suas diferentes modalidades, é o seguinte:

1.1. Bolsas-empréstimo: 500

1.2. Bolsas de mérito: 50

1.3. Bolsas especiais: 80

1.3.1. Para a frequência do Curso de Língua e Cultura Portuguesa, com a duração de dois anos: 20.

1.3.2. Para a frequência de cursos superiores considerados prioritários pela Comissão Administrativa do Fundo de Acção Social Escolar: 60.

2. Os beneficiários das bolsas especiais obrigam-se a exercer a sua actividade profissional no Território, logo após a conclusão do curso, pelo período de dois ou três anos, conforme se tratem, respectivamente, de bolsas referidas nos n.ºs 1.3.1 ou 1.3.2.

3. São ainda postos a concurso os subsídios suplementares de passagens e de alojamento.

4. O período de candidatura aos apoios atrás mencionados decorre entre 28 de Julho e 16 de Agosto.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Julho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

批 示 第二一／ SAAEJ /九四號

鑑於第二〇／ SAAEJ /九四號批示所核准的助學金發給規章之規定；

並行使七月十五日第一二六／九一／M號訓令賦予之權能；

根據教育暨青年司之建議，本人著令如下：

1) 於一九九四／九五學年發給的各類型助學金名額如下：

1.1 貸學金：五百名

1.2 獎學金：五十名

1.3 特別助學金：八十名

1.3.1 供修讀為期二年之葡國語言及文化課程者：二十名

1.3.2 供修讀被學生福利基金行政委員會視為優先之高等課程者：六十名

2) 一俟修畢有關課程，本批示第1.3.1或第1.3.2項所指之特別助學金之受益人，必須分別在本地區任職二年或三年。

3) 旅程及住宿的補充津貼亦供競逐申請。

4) 上述援助之競逐申請期限為七月二十八日至八月十六日。

一九九四年七月十八日於澳門行政教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

Despacho n.º 22/SAAEJ/94

Considerando a Área-Escola uma área curricular não disciplinar, tendo por finalidades fundamentais a concretização dos saberes através de actividades e projectos multidisciplinares, a articulação entre a escola e o meio e a formação pessoal e social do aluno;

Considerando que o Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho, definiu a organização curricular do ensino em língua veicular portuguesa e que importa agora aprovar as normas que possibilitem pôr em prática o plano de concretização da Área-Escola;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

É aprovado o plano de concretização da Área-Escola para os ensinos básico e secundário de língua veicular portuguesa, anexo ao presente despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 22 de Julho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

PLANO DE CONCRETIZAÇÃO DA ÁREA-ESCOLA

Definição e âmbito

1. A Área-Escola é uma área curricular, de natureza interdisciplinar e de frequência obrigatória.

2. A Área-Escola desenvolve-se em todos os níveis e ciclos dos ensinos básico e secundário.

Finalidades

3. As actividades a desenvolver no âmbito da Área-Escola visam, nomeadamente, atingir:

a) A aquisição de saberes para os quais concorram diversas disciplinas ou matérias de ensino, sempre numa perspectiva interdisciplinar;

b) A aquisição de instrumentos de trabalho, bem como o exercício das diferentes operações intelectuais, numa perspectiva de formação para a educação permanente;

c) A sensibilização dos alunos para a importância das problemáticas do meio onde a escola se insere;

d) A abordagem e tratamento de temas que, pela sua importância e acuidade, mereçam a atenção e a colaboração da comunidade escolar;

e) A integração dos conhecimentos veiculados pela designada escola paralela;

f) A ligação entre os saberes teóricos adquiridos ao nível das matérias de ensino ou das disciplinas e a sua aplicação prática;

g) A concretização de actividades que promovam o desenvolvimento do espírito de iniciativa, de organização, de autonomia e de solidariedade, aspectos fundamentais da formação integral do aluno;

h) O exercício de uma cidadania responsável através de vivências que o órgão de direcção e gestão entenda de interesse relevante para a salvaguarda da identidade nacional;

i) A sensibilização dos alunos para a preservação dos valores multiculturais e interculturais.

Organização

4. Compete ao órgão de direcção e gestão do estabelecimento de ensino promover a concretização da Área-Escola, bem como assegurar a respectiva orientação pedagógica.

Iniciativa

5. Os projectos da Área-Escola poderão ser iniciados de três formas:

a) Por professores e alunos;

b) Pelo conselho de turma, quando não se verificarem iniciativas como previstas na alínea anterior;

c) Pelo órgão de direcção e gestão do estabelecimento de ensino, quando não se verificarem iniciativas como previstas nas alíneas a) e b).

6. Os projectos da Área-Escola, concebidos por conjuntos de professores e alunos, deverão ser apresentados ao conselho pedagógico para eventual inclusão no plano de actividades, de acordo com os objectivos e prioridades da escola.

7. O órgão de direcção e gestão e o conselho pedagógico poderão promover a realização de projectos que concretizem as prioridades e necessidades detectadas.

Competências do conselho pedagógico

8. Compete ao conselho pedagógico do estabelecimento de ensino proceder:

- a) Ao levantamento dos recursos existentes na escola e na comunidade envolvente;
- b) À definição dos objectivos gerais da Área-Escola, no enquadramento do plano anual da escola, de modo a constituir um todo coerente, harmónico e exequível;
- c) À concepção do programa de concretização da Área-Escola, que se compõe de um ou vários projectos multidisciplinares;
- d) Ao acompanhamento do programa;
- e) À avaliação do programa definido.

Competências dos professores

9. Compete ao conjunto de professores que participam no mesmo projecto proceder:

- a) À estruturação do projecto interdisciplinar a desenvolver, tendo em conta o nível etário e o desenvolvimento psicológico dos alunos;
- b) À compatibilização do projecto da Área-Escola com a planificação das matérias de ensino ou das disciplinas envolvidas;
- c) À selecção dos objectivos fundamentais com os quais cada matéria de ensino ou disciplina contribui para a formação dos objectivos interdisciplinares;
- d) À planificação das actividades de acordo com a calendarização previamente estabelecida, de forma flexível e de modo a permitir reformulações e redefinições, tendo em vista a exequibilidade e a conclusão do projecto;
- e) À previsão dos momentos de intervenção de cada matéria de ensino ou disciplina que mais directamente nele participem, tendo em conta o total de horas por ano previstas para a Área-Escola;
- f) À previsão da criação de alternativas que permitam ultrapassar eventuais situações críticas ocasionais, de modo a não prejudicar a conclusão do projecto;
- g) À avaliação dos resultados.

Competências do conselho de turma

10. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, compete ao conselho de turma proceder:

- a) À articulação, a nível de turma, dos vários projectos da Área-Escola apresentados e à emissão de parecer sobre a sua adequação pedagógica;
- b) À apresentação dos projectos ao conselho pedagógico;

c) Ao acompanhamento da progressão das actividades inerentes à concretização dos projectos, convocando, para o efeito, as reuniões que se tornarem necessárias;

d) À avaliação dos projectos.

11. No 1.º ciclo do ensino básico, as competências do conselho de turma cabem ao conjunto de professores envolvidos no mesmo projecto.

Competência do coordenador de ano

12. Compete ao coordenador de ano dos directores de turma, nos termos do Despacho n.º 15/SAAEJ/93, de 7 de Julho, harmonizar os projectos de cada ano, estabelecendo os contactos necessários para a realização de actividades comuns das turmas com projectos idênticos e submetê-los a parecer do conselho pedagógico, dispondo, para o efeito, de mais uma hora de redução de serviço lectivo.

Participação de alunos e professores

13. Alunos e professores planificam em conjunto as diferentes tarefas dos projectos.

14. As tarefas dos projectos a desenvolver na turma baseiam-se na iniciativa dos alunos, recorrendo-se ao método de trabalho de projecto ou de trabalho independente.

15. Compete aos alunos escolher e dividir entre si as tarefas, bem como proceder à respectiva execução e auto-avaliação.

16. Compete aos professores acompanhar, coordenar e avaliar a concretização das tarefas dos projectos, bem como a sua divulgação.

17. As turmas com um projecto idêntico ou que concorram para um projecto comum estabelecerão contactos entre si para a realização de algumas actividades inerentes a esse projecto.

Integração no horário lectivo

18. No 1.º ciclo do ensino básico, o tempo da Área-Escola é integrado no tempo destinado às matérias de ensino e gerido de acordo com a planificação das mesmas, as exigências dos projectos e do programa a desenvolver.

19. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, o tempo destinado ao desenvolvimento dos projectos é inserido no tempo das disciplinas e gerido, de forma concertada, pelos professores que, em cada turma, nele estejam envolvidos.

20. As actividades da Área-Escola que ultrapassem o horário da turma ou da escola só podem ser exercidas em regime de voluntariado.

Avaliação da Área-Escola

21. A avaliação do programa e dos projectos da Área-Escola constitui um processo dinâmico, contínuo e sistemático, que decorre dos princípios gerais da avaliação pedagógica, contemplando uma avaliação inicial, uma avaliação intermédia ao longo do ano e uma avaliação final.

Avaliação inicial

22. O conselho pedagógico procede à avaliação:

- a) Dos recursos humanos;
- b) Dos recursos materiais;
- c) Da adequação do programa de concretização da Área-Escola aos objectivos e conteúdos programáticos das matérias de ensino ou disciplinas do currículo;
- d) Das possibilidades de adequação do programa às condições pedagógicas da escola e ao meio onde está inserido.

23. Os professores, no momento da organização dos projectos, procedem à avaliação da sua exequibilidade no contexto das matérias de ensino e das disciplinas, em função das competências adquiridas ou a adquirir pelos alunos, tendo em vista determinar o nível de aprofundamento dos projectos.

Avaliação intermédia

24. Cada professor procede à avaliação das tarefas inerentes ao projecto que lhe são cometidas.

25. O conjunto dos professores do projecto avalia as fases do projecto em execução e a participação de alunos e professores.

26. Na base das avaliações referidas nos n.ºs 24 e 25, o órgão de direcção e gestão da escola elabora um relatório de pro-

gresso, que deve ser apresentado ao conselho pedagógico até final de Fevereiro.

Avaliação final

27. O conselho de turma, em reunião para o efeito convocada, avalia o contributo dos projectos para o sucesso educativo dos alunos com base na avaliação feita pelos professores nele envolvidos.

28. O conselho pedagógico realiza o balanço final dos projectos, procedendo à avaliação do programa da Área-Escola no seu todo.

Avaliação do desempenho

29. O desempenho dos alunos nos projectos da Área-Escola deve ser reflectido na classificação das matérias ou disciplinas que integram o projecto.

30. O desempenho excepcional nos projectos da Área-Escola pode ser tido em conta nas propostas para as menções de excelência.

Disposição final

31. Para efeitos do cumprimento do presente plano, no 1.º ciclo do ensino básico, as funções atribuídas ao conselho pedagógico e ao órgão de direcção e gestão, são desempenhadas, respectivamente, pelo conselho escolar e pelo director.

Para efeitos de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

I Série: até às 17.00 horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

II Série: até às 12.00 horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 44,00

每份價銀四十四元正